

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.585/22/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000742291-74

Recurso de Revisão: 40.060153685-93, 40.060153700-67 (Coob.), 40.060153701-48 (Coob.), 40.060153696-62 (Coob.), 40.060153702-29 (Coob.)

Recorrente: Lemnos Indústria de Metais Ltda  
IE: 001949823.02-42  
Alumimax Comércio e Indústria Ltda (Coob.)  
CNPJ: 14.286122/0001-09  
Electa Empreendimentos e Participações Ltda (Coob.)  
CNPJ: 10.461488/0001-08  
Lucas Nercessian de Carvalho (Coob.)  
CPF: 091.896.717-16  
Paulo Henrique Escobar Cerqueira (Coob.)  
CPF: 060.046.146-70

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Coobrigados: Damp Assessoria e Participações Ltda  
CNPJ: 10.407133/0001-30  
Maralidan Empreendimentos - Eireli  
CNPJ: 07.701183/0001-11  
Mettis do Brasil Comércio de Metais Ltda  
IE: 001844611.00-32  
Paulo César Verly da Cruz  
CPF: 496.131.207-00  
Tellus Assessoria e Participações Ltda  
CNPJ: 13.576294/0001-46  
Trial Transportes Industriais, Armazenagem e Logística Ltda  
IE: 002128048.00-41  
Xpto Assessoria e Participações Ltda  
CNPJ: 16.509511/0001-73

Proc. S. Passivo: Hélio Márcio Andrade Lopes/Outro(s), Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)

Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para os recursos.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2015, em razão de simulação de operações de remessa para industrialização entre a Autuada Lemnos Indústria de Metais Ltda/MG e a empresa Alumimax Comércio e Indústria Ltda, localizada no estado do Rio de Janeiro, a fim de suprimir o pagamento do ICMS incidente nas reais operações, vendas realizadas pela Autuada, com destino a estabelecimento localizado neste Estado.

A irregularidade decorre da constatação de simulação de operações de industrialização por encomenda, realizadas entre a Alumimax Comércio e Indústria Ltda (suposto encomendante) e a Lemnos Indústria de Metais Ltda (suposto industrializador), ora autuada, e, posteriormente, enviadas à Nemark Alumínio do Brasil Ltda (real destinatário), com a finalidade de suprimir o pagamento do ICMS relativo às reais operações ocorridas.

Assim sendo, uma vez que as operações de industrialização por encomenda foram simuladas, constatou-se que a real operação era a venda de mercadorias diretamente entre a Lemnos Indústria de Metais Ltda e a Nemark Alumínio do Brasil Ltda, ambas localizadas neste Estado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capituladas no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos, ainda, no polo passivo da presente autuação, os seguintes Sujeitos Passivos:

- os administradores da empresa autuada, Paulo Henrique Escobar Cerqueira (no período de 01/01/14 a 14/04/14) e Sr. Lucas Necessian Carvalho (a partir de 15/04/14), com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75 e no período em que não figuram no quadro societário, com fulcro no art. 124, inciso I do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 (após reformulação do lançamento), em razão de terem participação ativa no grupo econômico, que realizou operações simuladas, tendo resultado na falta de recolhimento do ICMS;

- a Alumimax Comércio e Indústria Ltda e seu administrador Paulo César Verly da Cruz, bem como as empresas que compõem o seu quadro societário (Xpto Assessoria e Participações, Maralidan Empreendimentos Ltda e Tellus Assessoria e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participações), nos termos do art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- as empresas Damp Assessoria e Participações; Electa Empreendimentos e Participações, Metis do Brasil Comércio de Metais Ltda e Trial Transportes Industriais, Armazenagem e Logística Ltda, por fazerem parte do grupo econômico da Autuada, tendo todas tomado parte na realização das operações que resultaram em falta de recolhimento do tributo. A inclusão destas no polo passivo da autuação decorre do disposto no art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Consta às fls. 07/35 dos autos, Relatório Fiscal contendo a participação dos Coobrigados nas simulações das operações ora citadas.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.017/21/2ª, à unanimidade, julgou, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 2007/2009, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes Paulo Henrique Escobar Cerqueira e Electa Empreendimentos e Participações Ltda, sustentou oralmente a Dra. Carolina Soares Pires e, pelos Impugnantes Lemnos Indústria de Metais Ltda, Maralidan Empreendimentos - Eireli, Tellus Assessoria e Participações Ltda, Xpto Assessoria e Participações Ltda, Alumimax Comércio e Indústria Ltda, Damp Assessoria e Participações Ltda, Mettis do Brasil Comércio de Metais Ltda, Trial Transportes Industriais, Armazenagem e Logística Ltda, Lucas Necessian de Carvalho e Paulo Cesar Verly da Cruz, sustentou oralmente o Dr. Hélio Márcio Andrade Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Os Autuados Electa Empreendimentos e Participações Ltda e Paulo Henrique Escobar Cerqueira interpuseram, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Pedidos de Retificação de fls. 3.257/3.268 e 3.269/3279, respectivamente, alegando, em síntese, que a decisão da 2ª Câmara de Julgamento teria ocorrido em omissões nos fundamentos que tratam da sujeição passiva, da arguição de nulidade da reformulação do lançamento e da perda do direito da Fazenda Pública de lançar (decadência).

Aos referidos Pedidos de Retificação foi negado o seguimento, conforme Despacho de fls. 3.964/3.969, nos termos do art. 180 - B, uma vez não atendido o disposto no § 2º do art. 180 - A (indicação objetiva de erro de fato, omissão ou contradição), todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e Coobrigados também interpuseram, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os seguintes Recursos de Revisão:

- Lemnos Ind. de Metais Ltda. (às fls. 3.283/3.343). Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.462/17/1ª (cópias págs. 3.344/3.356);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Lucas Nercessian de Carvalho (às fls. 3.524/3.544). Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 21.995/18/2ª (cópias págs. 3.545/3.586);

- Alumimax Comércio e Indústria Ltda (às fls. 3.591/3.630). Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma: Acórdão nº 22.462/17/1ª (cópias págs. 3.631/3.643);

- Electa Empreendimentos e Participações Ltda (às fls. 3.648/3.692). Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos Acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 22.771/17/1ª, 21.451/17/2ª, 22.341/19/2ª, 23.359/19/1ª, 23.776/21/3ª e 21.544/17/2ª (cópias págs. 3.695 a 3.806);

- Paulo Henrique Escobar Cerqueira (às fls. 3.808/3.865). Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.771/17/1ª, 21.451/17/2ª, 22.770/17/1ª, 22.513/17/1ª, 23.776/21/3ª e 21.544/17/2ª (cópias págs. 3.868/3.948). Referido Recorrente apresentou petição denominada “Memorial” a esta Assessoria repetindo as alegações constantes da peça de defesa.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

Os Coobrigados Paulo César Verly da Cruz (às fls. 3.361/3.380), Mettis do Brasil Comércio de Metais Ltda (às fls. 3.385/3.403), Tellus Assessoria e Participações Ltda (às fls. 3.408/3.426), Trial Transportes Industriais Armazenagem e Logística Ltda (às fls. 3.431/3.449), Xpto Assessoria e Participações Ltda (às fls. 3.454/3.472), Damp Assessoria e Participação Ltda (às fls. 3.477/3.495) e Maralidan Empreendimentos Eireli (às fls. 3.500/3.518), interpuseram, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão colacionados às citadas fls. dos autos, sem apontar qualquer decisão deste Conselho de Contribuintes como divergente.

Registra-se que, dessa forma, os referidos Recursos de Revisão foram declarados deserto, pela Assessoria do CCMG, em razão da não indicação de decisão divergente (acórdão paradigma), nos termos do art. 165, inciso I, do RPTA.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 3.985/4.035, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre

verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Importante ressaltar, *a priori*, que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

Passa-se à análise das decisões indicadas como paradigmas pelos Recorrentes:

**Lemnos Ind. de Metais Ltda. (às fls. 3.283/3.343) e Alumimax Comércio e Indústria Ltda (às fls. 3.591/3.630):**

Afirma a Recorrente Lemnos Ind. de Metais Ltda, especificamente às fls. 3.337/3.338 dos autos, que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.462/17/1ª (cópias págs. 3.344/3.356).

Alega a Recorrente, em síntese, que, *por muitas vezes, vem sustentando que a motivação do Auto de Infração, além de não conduzir ao resultado, que foi o lançamento tributário, também pecou pela falta de clareza. Tanto assim que houve nítida incerteza quanto ao que teria sido a infração efetivamente cometida pela Recorrente e qual teria sido a causa do suposto dano ao Erário apontado pela Autoridade Fazendária.*

Diz a Recorrente que, *apesar das explicações feitas pela Recorrente, fato é que a Câmara Julgadora de origem houve por bem abraçar irrestritamente narrativa fiscal e, pior ainda, não enfrentar com a profundidade que se escapa os argumentos trazidos pelo contribuinte a respeito da matéria.*

Assevera que *em situações como essa, este Conselho de Contribuintes já decidiu que tanto a falta de motivação clara, quanto a ausência de certeza quanto à imputação infracional conduzem inevitavelmente à nulidade do Auto de Infração.*

A Recorrente transcreve excertos da decisão indicada como paradigma:

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.462/17/1ª**

ACÓRDÃO: 22.462/17/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000342220-04

EMENTA CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INFRINGIDOS PELA AUTUADA. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O EMBASAMENTO JURÍDICO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL E A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Entende a Recorrente restar demonstrada a divergência de entendimento apta a viabilizar a análise do presente Recurso de Revisão.

Por sua vez, a Recorrente Alumimax Comércio e Indústria Ltda (às fls. 3.591/3.630), também afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no citado Acórdão indicado como paradigma de nº 22.462/17/1ª (cópias págs. 3.631/3.643), aos mesmos argumentos da Recorrente “Lemnos” acima reproduzidos (vide fls. 3.629/3.630).

Referida decisão indicada como paradigma foi objeto de Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, sendo mantida a decisão *a quo*, estando apta para ser analisada como paradigma, conforme se verifica no Acórdão nº 4.865/17/CE.

**ACÓRDÃO: 4.865/17/CE**

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000342220-04

EMENTA RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREVISTA NO ART. 163, INCISO II DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, NÃO SE CONFIGURANDO, POR CONSEQUENTE, OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Registra-se, ainda, que a decisão consubstanciada no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.462/17/1ª foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 03/05/17, portanto, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, pois publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico 17/12/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Relativamente à decisão apontada como paradigma em análise, as Recorrentes sustentam divergência em relação à decisão recorrida, tendo em vista que naquela decisão declarou-se a nulidade do respectivo lançamento, diferentemente da decisão recorrida.

Importante trazer os fundamentos de cada uma das decisões envolvidas relativamente à declaração ou não de nulidade do lançamento:

**DECISÃO RECORRIDA:**

DA PRELIMINAR

**AS IMPUGNANTES LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA E ALUMIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA REQUEREM QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO, VISTO QUE BASEADO EM PRESUNÇÕES.**

**A ALUMIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ALEGA QUE A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA FUNDAMENTA-SE EXCLUSIVAMENTE EM PRESUNÇÕES, O QUE CONSTITUI CLARA NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

**SUSTENTA A LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA QUE AS DIVERSAS INCOERÊNCIAS APONTADAS NA IMPUGNAÇÃO CONDUZEM À CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A AUTUAÇÃO E QUE HOUE CLARO EXCESSO DE PRESUNÇÃO.**

**DIZ QUE A ÚNICA MOTIVAÇÃO JURÍDICA QUE TALVEZ FIZESSE UM MÍNIMO DE SENTIDO, SE O FISCO A TIVESSE ADOTADO (MAS NÃO ADOTOU), SERIA DE AFIRMAR QUE, À ÉPOCA DOS FATOS FISCALIZADOS, A IMPUGNANTE SE ENCONTRAVA INSERIDA EM UM PLANEJAMENTO ELISIVO, MAS NÃO FRAUDE. AINDA ASSIM, TAL PRESUNÇÃO NÃO SE SALVARIA NEM PELO ART. 116 DO CTN, NEM POR QUALQUER OUTRA FORMA QUE PERMITA A DESCARACTERIZAÇÃO DE ATOS NEGOCIAIS.**

**SUSTENTA QUE, SEGUNDO A DOUTRINA MAJORITÁRIA, NÃO BASTA A PRESUNÇÃO PARA QUE SE EFETIVE UM LANÇAMENTO, FAZ-SE NECESSÁRIO COMPROVAR QUE O INDÍCIO É SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE GERAR UMA OBRIGAÇÃO. OU SEJA, TEM A ADMINISTRAÇÃO O ÔNUS DE PROVAR TODOS OS FATOS QUE, UMA VEZ CONJUGADOS DE MODO COERENTE, CONCORREM PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.**

(...)

**ENTRETANTO, TAIS ARGUMENTOS NÃO SE SUSTENTAM EM FACE DOS DIVERSOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS PELO FISCO NOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO DEMONSTRADOS QUANDO SE TRATAR DO MÉRITO.**

**FORAM TRAZIDOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS E DOS ADMINISTRADORES DESTAS, POR MEIO DE UM GRUPO EMPRESARIAL QUE CONGREGA A PRESENÇA DE DUAS FAMÍLIAS, NA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS FICTÍCIAS DE**

**INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA PARA SUPRIMIR O ICMS DEVIDO NAS REAIS OPERAÇÕES INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

ADEMAIS, NA HIPÓTESE DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE COBRIGADO, NÃO SERIA CAUSA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, MAS, SIM, DE EXCLUSÃO DO COBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PORTANTO, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRESUNÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA O ATO ADMINISTRATIVO.**

**TAMPOUCO SERIA O CASO DE DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, UMA VEZ QUE A SITUAÇÃO, OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, REVESTE-SE DA CONDIÇÃO DE SIMULAÇÃO E, PORTANTO, NÃO SE APLICA OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 205 E ART. 83 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, APROVADO PELO DECRETÓ 44.747/08, MAS SIM, ENSEJAM O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 149, INCISO, VII DO CTN.**

(...)

**PORTANTO, NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DE QUE O LANÇAMENTO SE BASEOU EM PRESUNÇÕES, MAS EM FARTO CONTEÚDO PROBATÓRIO DA IRREGULARIDADE APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.**

INDIVIDUOSO QUE OS IMPUGNANTES COMPREENDERAM E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, QUE ABORDAM TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

REJEITA-SE, POIS, AS PREFACIAIS ARGUIDAS.

(...) (DESTACOU-SE).

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.462/17/1ª**

EMENTA CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INFRINGIDOS PELA AUTUADA. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETÓ Nº 44.747/08, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL

INFRINGIDO. **HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O EMBASAMENTO JURÍDICO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL E A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL.** DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A PROPÓSITO DESTE ITEM, A FISCALIZAÇÃO, AO LONGO DO TODAS AS SUAS INTERVENÇÕES NO PTA, REITERA QUE A IMPUGNANTE TERIA INCORRIDO NO ILÍCITO CONSISTENTE NA “**SIMULAÇÃO** DE OPERAÇÕES” COM A EMPRESA TEFA, QUE NÃO TERIA EXISTÊNCIA REAL.

COM EFEITO, CONFORME SE PODE CONSTATAR DA LEITURA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO (FL. 02), BEM ASSIM DAS MANIFESTAÇÕES FISCAIS, DÚVIDA NÃO HÁ ACERCA DO ENTENDIMENTO FISCAL NO SENTIDO DA PRÁTICA DOLOSA, POR PARTE DA AUTUADA, DA SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES.

(...)

PARA EMBASAR SUA CONDUTA, A AUTORIDADE FISCAL FUNDAMENTOU-SE NO DISPOSTO NO ART. 205-A DA LEI Nº 6.763/75 E ADOTOU OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS.

REFERIDA MATÉRIA É DISCIPLINADA, NO ÂMBITO DA LEI Nº 6.763/75, PELOS ARTS. 205 E 205-A.

(...)

EXSURGE EVIDENTE DA LEITURA DO PRECEITO LEGAL, NOTADAMENTE DO TRECHO ACIMA DESTACADO, QUE O PROCEDIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS **NÃO** SE AMOLDA AOS CASOS DE **DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO**.

ISTO POSTO, CONSIDERANDO A INCOMPATIBILIDADE EVIDENTE ENTRE A ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO E A ACUSAÇÃO FISCAL DE *CONDUTA DOLOSA MEDIANTE USO DE SIMULAÇÃO*, APROUVE À ASSESSORIA DO CC/MG, COMO VISTO ACIMA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O FISCO JUSTIFICASSE A APLICAÇÃO DO ART. 205 DA LEI 6.763/75 (FLS. 812).

EM RESPOSTA, A FISCALIZAÇÃO ARGUMENTA (FLS. 813) QUE O TRABALHO FISCAL “*TEVE COMO SUPORTE O ARTIGO 205A DA LEI 6.763/75, E NÃO O ARTIGO 205 DA REFERIDA LEI*”.

OCORRE, TODAVIA, QUE FALECE RAZÃO À FISCALIZAÇÃO.

URGE ESCLARECER, DE PLANO, QUE O ART. 205-A DA LEI Nº 6.763/75 NÃO ESTÁ A DISCIPLINAR OUTRA COISA SENÃO O PRÓPRIO PROCEDIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS, A QUE TAMBÉM SE REFERE O ART. 205 DA MESMA LEI.

A TODA EVIDÊNCIA, AMBOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS TRATAM DE UM MESMO INSTITUTO JURÍDICO E NÃO DE REALIDADES DISTINTAS, COMO PARECE ENTENDER A FISCALIZAÇÃO.

**EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO SE REPUTA PLAUSÍVEL SUPOR QUE AS CONDUTAS EVADAS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO SEJAM INCOMPATÍVEIS COM O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 205 DA LEI MINEIRA, MAS QUE ESTAS MESMAS CONDUTAS SERIAM COERENTES COM A DESCONSIDERAÇÃO TRATADA NO ART. 205-A DA REFERIDA LEI, COMO SE HOUVESSE, NO CASO, DUAS REALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS.**

O ART. 205-A, REPITA-SE, NADA MAIS É QUE O DETALHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO PREVISTO NO ART. 205 DA LEI Nº 6.763/75.

NESTE SENTIDO, O MENCIONADO ART. 205-A ADENSA CONCEITOS PERTINENTES AO TEMA DA DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO (“FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL” E “ABUSO DE FORMA JURÍDICA”), DISPÕE SOBRE A DEFESA DO SUJEITO PASSIVO Nesses casos, DISCIPLINA COMO HAVERÁ DE SE DAR O JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DA MATÉRIA, DENTRE OUTROS.

**PELO EXPOSTO, RESULTA EVIDENTE QUE, A DESPEITO DA ACUSAÇÃO FISCAL DE DOLO E SIMULAÇÃO, O TRABALHO FISCAL FOI FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL ESPECIFICAMENTE EM SE TRATANDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS, CUJOS PROCEDIMENTOS FORAM ADOTADOS PELO FISCO.**

ISTO POSTO, CUMPRE DESTACAR AGORA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, PERTINENTES AOS ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À CONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFIRA-SE:

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO;

II - DATA E LOCAL DO PROCESSAMENTO;

III - NOME, DOMICÍLIO FISCAL OU ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO E OS NÚMEROS DE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL E NO CNPJ OU CPF;

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO;

V - CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE COMINE A RESPECTIVA PENALIDADE;

(...)

(DESTACOU-SE).

**AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS INCISOS IV E V ACIMA DESTACADOS PRESCREVEM A NECESSIDADE DE CLAREZA E PRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE ESTE FOI PRATICADO, ALÉM DA INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO.**

CABE ASSINALAR QUE, POR ÓBVIO, A DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃO HÁ DE GUARDAR ESTRITA E PLENA COERÊNCIA COM O DISPOSITIVO LEGAL QUE, SEGUNDO A ACUSAÇÃO FISCAL, TERIA SIDO INFRINGIDO.

NO CASO ORA EM APREÇO, COMO VISTO, O TRABALHO FISCAL FOI EDIFICADO SOB A ACUSAÇÃO FISCAL DE **SIMULAÇÃO**, SENDO ESTA A INFRAÇÃO DESCRITA NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NAS MANIFESTAÇÕES FISCAIS SUBSEQUENTES, AO PASSO QUE TANTO O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO QUANTO OS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELA AUTORIDADE LANÇADORA FUNDAMENTARAM-SE NO PROCEDIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS, CONTRA O QUAL SE DEFENDEU A IMPUGNANTE.

AFIGURA-SE EVIDENTE, ASSIM, A PARTIR DA ANÁLISE DOS AUTOS E DAS NORMAS RETROTRANSCRITAS, QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A SUA VALIDADE.

**NÃO SE TRATA DE MERO EQUÍVOCO SANÁVEL, POIS O RPTA ESTABELECE QUE APENAS SERÃO CONSIDERADOS SANÁVEIS AQUELES ERROS QUE, A DESPEITO DO SEU COMETIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL, AINDA ASSIM CONSTE DA PEÇA FISCAL ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DA INFRAÇÃO ARGUIDA. EXAMINE-SE:**

(...)

NO PRESENTE CASO, A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E O DISPOSITIVO INDICADO COMO TENDO SIDO INFRINGIDO PELA AUTUADA É DE TAL ORDEM QUE SUSCITA DÚVIDAS PERTINENTES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

COMO EXEMPLO, CITE-SE O FATO DE QUE O PRÓPRIO ART. 205-A, UTILIZADO PARA EMBASAR O AUTO DE INFRAÇÃO, ESTABELECE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO MEDIANTE O PROCEDIMENTO EM QUESTÃO NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

POR OUTRO LADO, NAS HIPÓTESES DE DOLO E SIMULAÇÃO, COMO É O CASO DA ACUSAÇÃO FISCAL ORA EM APREÇO, TENDO HAVIDO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, A RESPECTIVA MULTA ISOLADA **DEVERÁ** SER EXIGIDA, FALECENDO

COMPETÊNCIA À FISCALIZAÇÃO PARA DISPENSÁ-LA, TAL COMO FEZ NO PRESENTE LANÇAMENTO, O QUE DENOTA A DESCONFORMIDADE ENTRE A IMPUTAÇÃO FISCAL, O DISPOSITIVO HAVIDO COMO FUNDAMENTO DO TRABALHO REALIZADO E OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS.

ASSIM, POR SER ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, SUJEITA-SE O LANÇAMENTO AOS REQUISITOS GENÉRICOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DENTRE OS QUAIS SE DESTACA, POR SUA CAPITAL IMPORTÂNCIA PARA O CONTROLE DE LEGALIDADE, A MOTIVAÇÃO.

PARA FINS DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO, DEVEM SER EXPLICITAMENTE DEMONSTRADOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A PRÁTICA DO ATO. EM OUTROS TERMOS, DEVE HAVER A CONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO LEGAL (NORMA EM QUE SE BASEIA O ATO) E O ACONTECIMENTO FÁTICO QUE ENSEJA SUA APLICAÇÃO.

LADO OUTRO, A EXIGÊNCIA DA CORRETA E COMPLETA DESCRIÇÃO DOS FATOS, BEM COMO DA PERFEITA TIPIFICAÇÃO LEGAL, FAZ-SE NECESSÁRIA EM FACE DOS "PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA/LEGALIDADE", (ART. 5º, INCISOS II DA CF), SEM CUJA OBSERVÂNCIA RESTA MACULADO O ATO PRATICADO.

VALE SALIENTAR, ADEMAIS, QUE A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 84-A DO RPTA, SEGUNDO A QUAL A EVENTUAL UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS NOS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NÃO IMPLICA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, HÁ DE SER INTERPRETADA À LUZ DOS PRECEITOS A QUE SE REFERE O ART. 89 (ACIMA REPRODUZIDO) DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO.

NESTE SENTIDO, TENDO PRESENTE A COEXISTÊNCIA DE AMBOS OS DISPOSITIVOS NA LEGISLAÇÃO, HÁ QUE SE INFERIR QUE A ADOÇÃO EVENTUAL DO PROCEDIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO NÃO IMPORTARÁ NULIDADE DO FEITO DESDE QUE TENHAM SIDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS MÍNIMOS DE VALIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, ARROLADOS NO ART. 89 DO RPTA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

A PROPÓSITO DA NULIDADE ORA ARGUIDA, CABE RESSALTAR QUE A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO RECONHECE QUE A DESCONFORMIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO FISCAL E A LEGISLAÇÃO ACARRETARIA TAL CONSEQUÊNCIA QUANDO, À FL. 797, ASSIM SE MANIFESTA:

**"NÃO ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE NA ALEGAÇÃO DE FLS. 242 E SS. DE NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOLO OU FRAUDE NA CONDUTA DA IMPUGNANTE POR TER A AUTUAÇÃO FISCAL SE BASEADO NO ART. 205A DA LEI 6763/75, QUE PERMITE O PAGAMENTO DA AUTUAÇÃO SEM A INCIDÊNCIA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO E DE MULTA ISOLADA.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*MUITO AO CONTRÁRIO, O FISCO SEGUIU ESTRITAMENTE A LEGISLAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO TRABALHO. **CASO FOSSE IGNORADO O CITADO DISPOSITIVO, AÍ SIM, A AÇÃO FISCAL ESTARIA MACULADA, FADADA À NULIDADE.***” (GRIFOU-SE).

ASSIM SENDO, NÃO HÁ COMO SUBSISTIR O PRESENTE LANÇAMENTO.

(...) (DESTACOU-SE).

Para o caso do acórdão paradigma, a decisão pela nulidade do respectivo lançamento foi motivada pelo entendimento de que havia divergência entre o embasamento jurídico sob o qual foi erigida a ação fiscal e a realidade dos fatos discutidos nos autos, em violação aos incisos IV e V do art. 89 do RPTA retro.

De modo diverso, no caso do presente processo, a decisão recorrida foi enfática em afastar a alegação defensiva de excesso de presunção e de falta de motivação para o ato administrativo uma vez que baseado em farto conteúdo probatório da irregularidade apontada no Auto de Infração.

Do simples confronto das decisões retro, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

Frisa-se que analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verificou-se a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento.

No caso concreto da decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões arguidas pelos Recorrentes não prosperavam.

Constata-se, pois, não se evidenciam no caso da decisão recorrida as mesmas falhas na lavratura do Auto de Infração - AI constantes na decisão paradigma.

Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração as instruções probatórias de cada lançamento.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma.

Como não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, não pode ser conhecido os Recursos interpostos pelas referidas Autuadas (“Lemnos” e “Alumimax”).

**Lucas Nercessian de Carvalho (Recurso às fls. 3.524/3.544)**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Recorrente Lucas Nercessian de Carvalho apresenta o Recurso de Revisão de fls. 3.524/3.544). Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma nº 21.995/18/2ª (cópias págs. 3.545/3.586).

Às fls. 3.542/3.543 dos autos o referido Recorrente aponta os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma:

### **ACÓRDÃO: 21.995/18/2ª RITO: ORDINÁRIO**

PTA/AI: 01.000284170-79

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. **IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NA CONDIÇÃO DE CODEVEDORES SOLIDÁRIOS, A PESSOAS QUE NÃO FIGURAVAM COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR EM TODO O PERÍODO AUTUADO.** TENDO PRESENTE A DISCIPLINA LEGAL DE REGÊNCIA DO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ART. 124 E ART. 125 – INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADA, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - LEQFID, A OCORRÊNCIA DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COMBUSTÍVEIS) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO (EM DOBRO), PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, OBSERVADO O § 2º DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. NAS OCORRÊNCIAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, EXIGIU-SE APENAS A CITADA MULTA ISOLADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO, EM RAZÃO DE ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA E PARA ADEQUAR REFERIDA MULTA ISOLADA, QUANDO NECESSÁRIO, AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO NOVEL INCISO I DO § 2º DO MESMO ART. 55, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 22.796/17, COM RESPALDO NA RETROATIVIDADE BENIGNA PREVISTA NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 21.995/18/2ª foi objeto de análise pela Câmara Especial deste Conselho, em fase recursal, sendo mantida a decisão *a quo* no aspecto abordado no recurso (fundamentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para exclusão dos Coobrigados), estando apta para a ser analisada como paradigma, conforme se verifica no Acórdão nº 5.181/19/CE:

ACÓRDÃO: 5.181/19/CE

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000284170-79

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NA CONDIÇÃO DE CODEVEDORES SOLIDÁRIOS, A PESSOAS QUE NÃO FIGURAVAM COMO SÓCIOS-ADMINISTRADORES EM TODO O PERÍODO AUTUADO. TENDO PRESENTE A DISCIPLINA LEGAL DE REGÊNCIA DO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ART. 124 E ART. 125 – INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DOS COOBIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. **MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (DESTACOU-SE).

Ademais, destaca-se que a decisão consubstanciada no Acórdão indicado como paradigma de nº 21.995/18/2ª foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/12/18, portanto, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, pois publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico 17/12/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA:

Após trazer à baila seus argumentos contrários à sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, citando excertos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema, sustenta o Recorrente que *“a Fiscalização apenas justifica a inclusão dele na autuação com base na existência de um Grupo Econômico Familiar e em um suposto interesse comum nos fatos geradores”*.

Assevera que *“não existe na autuação motivação idônea para a inclusão dele no polo passivo”*.

Em síntese, alega o Recorrente que *“diante do entendimento firmado pelo STJ, restou delineado que o interesse meramente econômico na situação do fato gerador não é capaz de demandar a aplicação do art. 124, inciso I do CTN”*. Afirma que *“aquele que se beneficia do fato gerador não responde pelo crédito tributário, salvo se regularmente responsabilizado, por exemplo pela prática de ato ilícito (art. 135), o que é, contudo, matéria alheia à solidariedade da qual se está a tratar, visto que o Recorrente sequer é incluído no desenho da operação”*.

Diz que *“a solidariedade demanda, então, uma vinculação direta dos devedores solidários entre si, bem como deles em relação ao fato gerador”*.

Menciona o Recorrente que *“embora possa ser eventualmente devida a obrigação tributária, esta não deve ser exigida em face do Recorrente, que, por todas as razões delineadas, não é devedor solidário, nem tampouco responsável tributário por seu cumprimento”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta o Recorrente que “*é importante levar em consideração especialmente a situação do Recorrente pelo fato de à época da fiscalização sequer era sócio da Alumimax, e em caso semelhante este colegiado já decidiu de forma diversa da decisão recorrida*”.

É transcrita pelo Recorrente a ementa do Acórdão indicado como paradigma nº 21.995/18/2ª, já reproduzida acima.

Conclui o Recorrente que “*somadas as razões expostas, tem-se ainda a questão referente ao período de ocorrência da fiscalização, momento em que fica claro que o Recorrente não figurou no quadro societário da Alumimax, que foi o elo que o Fisco utilizou para ligar o fato à responsabilidade do Recorrente e ser responsabilizado por todo o período da fiscalização (...)*”.

Verifica-se que o Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na sua não exclusão do polo passivo da autuação, na decisão recorrida.

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se que a aparente divergência apontada pelo Recorrente, de fato, não está presente, posto que os aspectos fáticos que conduziram às duas decisões são diferentes.

No caso do acórdão indicado como paradigma, houve substituição de sócios- administradores da Autuada, em procedimento sem indícios e ilegalidade.

No acórdão paradigma, o Sr. Irineu Bonfante, que geria a empresa até 20/02/13, **efetivamente se afastou da gestão dos negócios sociais**, sendo sucedido pelo Sr. Marlon Pereira Gomes, **novo sócio-administrador**, que assumiu a gestão da empresa a partir de 21/02/13, data do deferimento da alteração contratual pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), conforme consta do seguinte excerto da decisão:

### **ACÓRDÃO INDICADO PARA PARADIGMA Nº 21.995/18/2ª**

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000284170-79

(...)

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADOS (RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS), NOS TERMOS DO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ATUAÇÃO, ASSIM ESPECIFICADO:

**- ATÉ 20/02/13 – IRINEU BONFANTE – CPF 245.499.160-87;**

**- A PARTIR DE 21/02/13 – MARLON PEREIRA GOMES – CPF 166.603.998-52.**

O FISCO DEMONSTRA QUE, DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 23/31, A ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA MUDANÇA DE QUADRO SOCIETÁRIO, EM QUE IRINEU BONFANTE (SÓCIO-ADMINISTRADOR) E DEMAIS SÓCIOS SAÍRAM DA SOCIEDADE, A QUAL PASSOU A SER ADMINISTRADA POR MARLON PEREIRA

GOMES, FOI DEFERIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-JUCEMG EM 21/02/13.

(...)

CONFORME CONSTA DOS AUTOS, O SR. IRINEU BONFANTE RESPONDE APENAS ATÉ 20/02/13, ENQUANTO O SR. MARLON PEREIRA GOMES RESPONDE PELO PERÍODO POSTERIOR A 21/02/13.

(...)

COM EFEITO, TENDO PRESENTE A DISCIPLINA LEGAL DE REGÊNCIA DO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NOTADAMENTE NO TOCANTE AOS SEUS EFEITOS (DE QUE TRATA O ART. 125 DO CTN), SABE-SE QUE CADA UM DOS CODEVEDORES SOLIDÁRIOS RESPONDE PELA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO DADO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO EXIGIR A TOTALIDADE DO REFERIDO CRÉDITO DE QUALQUER DELES, INDISTINTAMENTE E SEM BENEFÍCIO DE ORDEM.

O ENTENDIMENTO ORA ADOTADO, FOI SUSTENTADO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MANOEL NAZARENO PROCÓPIO DE MOURA JÚNIOR SOB O Nº 22.772/17/1ª.

EMBORA SEJA DADO AO LEGISLADOR DISPOR DE MODO DIVERSO, CONFORME SE DEPREENDE DA RESSALVA CONSTANTE NA PARTE INICIAL DO CAPUT DO ART. 125 DO CTN, É SABIDO QUE TAL FACULDADE NÃO FOI EXERCIDA NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FATO ESTE QUE REMETE A DISCIPLINA NORMATIVA DO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, PARA EFEITOS DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, AOS PRECEITOS CONSTANTES DO RETROCITADO ART. 125 DO CTN, NO ÂMBITO DO QUAL NÃO SE COGITA DE “SOLIDARIEDADE PARCIAL”.

**EM OUTRAS PALAVRAS, RELATIVAMENTE A UM LANÇAMENTO (AUTO DE INFRAÇÃO) EM QUE SE EXIGE DETERMINADO MONTANTE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO SE ADMITE, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DO CTN, QUE SEJA COLOCADO NO POLO PASSIVO DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO, COMO CODEVEDOR SOLIDÁRIO, SUJEITO PASSIVO QUE RESPONDE APENAS POR PARTE DESTES CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UMA VEZ QUE AS NOÇÕES DE “TOTALIDADE” E “INTEGRALIDADE” SÃO ÍNSITAS AO CONCEITO JURÍDICO DE SOLIDARIEDADE.**

(...)

DESTE ENTENDIMENTO TAMBÉM NÃO DISCREPA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, CONFORME SE PODE VERIFICAR NO EXCERTO ABAIXO TRANSCRITO DO ERESp 446.955/SC, JULGADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ – RELATOR MIN. LUIZ FUX:

“O ARTIGO 124, DO CODEX TRIBUTÁRIO, AO TRATAR DA SOLIDARIEDADE NA SEARA TRIBUTÁRIA, FIXA QUE A MESMA NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM (PARÁGRAFO ÚNICO) QUANDO SE ESTABELEÇA ENTRE AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (INCISO I) E ENTRE AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI (INCISO II), O QUE IMPORTA EM EVIDENTE TAUTOLOGIA, UMA VEZ QUE A INAPLICABILIDADE DO BENEFICÍUM EXCUSATIONIS DECORRE DA ESSÊNCIA DO INSTITUTO EM TELA. DEVERAS, NA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, DESSUME-SE A UNICIDADE DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEU PÓLO PASSIVO, AUTORIZANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA A DIRECIONAR-SE CONTRA QUALQUER DOS CO-OBRIGADOS (CONTRIBUINTES ENTRE SI, RESPONSÁVEIS ENTRE SI, OU CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL). NESTES CASOS, QUALQUER UM DOS SUJEITOS PASSIVOS ELENCADOS NA NORMA RESPONDEM IN TOTUM ET TOTALITER PELA DÍVIDA INTEGRAL." (DESTACOU-SE)

**ASSIM SENDO, RESULTANDO INCONTROVERSO QUE OS COOBRIGADOS FIGURARAM NA CONDIÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR APENAS EM PARTE DO PERÍODO AUTUADO, INCABÍVEL SUA RESPONSABILIZAÇÃO POR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, TAL COMO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO AO INSERI-LO, COMO CODEVEDOR SOLIDÁRIO, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.**

(DESTACOU-SE)

Veja-se que no acórdão indicado como paradigma, o que determinou a decisão que limitou a responsabilidade dos sócios-administradores apenas ao período em que possuíam poderes de gestão foi o fato de que nenhum dos dois Coobrigados possuía qualquer vínculo jurídico com a Autuada fora desse lapso temporal, situação capaz de afastar a responsabilidade solidária nesse interregno.

Ademais, restou consignado na decisão paradigmática que, considerando o fato de os Coobrigados figurarem na condição de sócio-administrador apenas em parte do período autuado, respondendo apenas pelo crédito tributário referente ao período em que administraram a empresa autuada, não seria cabível a responsabilização deles por todo o crédito tributário exigido, tal como efetuado pela Fiscalização ao inseri-los, como codevedores solidários, no polo passivo da obrigação.

Assim, concluíram os Julgadores naquela sentada por excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária sob o entendimento de que *“relativamente a um lançamento (Auto de Infração) em que se exige determinado montante de crédito tributário, não se admite, à luz das disposições do CTN, que seja colocado no polo passivo da respectiva obrigação, como codevedor solidário, sujeito passivo que responde apenas por parte deste crédito tributário, uma vez que as noções de “totalidade” e “integralidade” são ínsitas ao conceito jurídico de solidariedade”*.

De modo diverso, a decisão recorrida entendeu que o ora Recorrente/Coobrigado responde pela totalidade do crédito tributário, Sr. Lucas Necessian Carvalho (a partir de 15/04/14), com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. E, no período em que não figurou formalmente no quadro societário, com fulcro no art. 124, inciso I do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, em razão de restar comprovada a participação ativa dele

no grupo econômico que realizou operações simuladas, tendo resultado na falta de recolhimento do ICMS.

Observe-se os seguintes excertos da decisão recorrida, relativos à Sujeição Passiva do ora Coobrigado:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA:

CONFORME RELATADO, FORAM INCLUÍDOS, AINDA, NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO:

- OS ADMINISTRADORES DA AUTUADA LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA (NO PERÍODO DE 01/01/14 A 14/04/14) E **SR. LUCAS NERCESSIAN CARVALHO (A PARTIR DE 15/04/14), COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75; E NO PERÍODO EM QUE NÃO FIGURAM NO QUADRO SOCIETÁRIO, COM FULCRO NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75, EM RAZÃO DE TEREM PARTICIPAÇÃO ATIVA NO GRUPO ECONÔMICO, QUE REALIZOU OPERAÇÕES SIMULADAS, TENDO RESULTADO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS;**

(...)

NO TOCANTE AO ARGUMENTO DOS ADMINISTRADORES PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA E LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO DE QUE NÃO SERIAM PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO POIS NÃO SERIAM ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS NO PERÍODO AUTUADO, O QUE COMPROVARIA A ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS REALIZADA EM 27/02/14, CABE ESCLARECER QUE, CONFORME “RELATÓRIO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO”, DE FLS. 1584/1591 DOS AUTOS, ASSIM FOI FUNDAMENTADA A INCLUSÃO DESTES COMO COOBRIGADOS:

- PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, QUE FIGURA COMO SÓCIO ADMINISTRADOR DA AUTUADA LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, NO PERÍODO DE 01/01/14 A 14/04/14, CONFORME ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS, JUNTADA AOS AUTOS COM A IMPUGNAÇÃO, E CADASTRO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (FLS. 1593/1597), COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75;

- LUCAS NERCESSIAN, QUE SEGUNDO A MESMA ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS, ASSUMIU O CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO, A PARTIR DE 15/04/14, RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE 15/04/14 A 11/02/15, TAMBÉM COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA ALEGA QUE O FISCO NÃO DEMONSTROU QUALQUER ATO PRATICADO PELO IMPUGNANTE COM EXCESSO DE PODERES E INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, CONFORME PREVISTO NO

ART. 135, INCISO III DO CTN, SENDO QUE NESSE PERÍODO NÃO HAVIA CONTRA A EMPRESA ALUMIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA QUALQUER SUSPEITA EM RELAÇÃO À SUA IDONEIDADE. E QUE, PAIRANDO DÚVIDA QUANTO À SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA SUPOSTA FRAUDE TRIBUTÁRIA, ENTENDE QUE DEVA SER EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 112 DO CTN.

**A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS ADMINISTRADORES PELO FISCO DECORREU DA PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI, DECORRENTE DA OPERAÇÃO SIMULADA QUE RESULTOU NA SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN, C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75:**

(...)

**RESTOU DEMONSTRADO NOS RELATÓRIOS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, O PODER DE COMANDO DOS COOBRIGADOS SOBRE AS OPERAÇÕES PRATICADAS PELAS EMPRESAS, SENDO CERTO QUE A SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES, CARACTERIZA A INTENÇÃO DE FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO MINEIRA, RESTANDO EVIDENCIADA A INTENÇÃO DOLOSA DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO.**

DESSA FORMA, OS ADMINISTRADORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ANÁLISE, POIS ESTES QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES DA EMPRESA.

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

**EM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE NÃO FIGURARAM FORMALMENTE COMO ADMINISTRADORES DA AUTUADA, VERIFICOU-SE A PARTICIPAÇÃO ATIVA DESTES NO GRUPO ECONÔMICO, QUE FOI CRIADO PARA SIMULAR OPERAÇÕES COM O INTUITO DE SONEGAR TRIBUTOS, CONFORME OS VÁRIOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ADEMAIS FIGURARAM COMO ADMINISTRADORES NAS EMPRESAS DO GRUPO DE FORMA ALTERNADA, FAZENDO PARTE DA ENGENRAGEM QUE POSSIBILITOU O ESQUEMA FRAUDULENTO.**

**DIANTE DISSO, FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS PARA O RESTANTE DO PERÍODO AUTUADO COM FUNDAMENTO NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.**

**PORTANTO, NÃO TEM RAZÃO O IMPUGNANTE LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO QUANDO ALEGA QUE A SUA INCLUSÃO DECORREU DE SER SÓCIO COTISTA DA “ALUMIMAX”, SOB O FUNDAMENTO JURÍDICO DO ALEGADO INTERESSE COMUM NOS FATOS GERADORES (ART. 124, INCISO I DO CTN). E QUE OS FATOS ATRIBUÍDOS À EMPRESA AUTUADA NÃO TÊM QUALQUER RELAÇÃO COM O IMPUGNANTE, QUE NÃO ERA**

SÓCIO, NEM PARTICIPOU, EM QUALQUER MEDIDA DA ADMINISTRAÇÃO DESSA PESSOA JURÍDICA.

COMO RESTOU DEMONSTRADO, SUA PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES DO GRUPO ECONÔMICO ATUANDO NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NAS OPERAÇÕES, É QUE FOI O FATOR DETERMINANTE PARA A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75, NO PERÍODO EM QUE NÃO CONSTOU FORMALMENTE COMO ADMINISTRADOR DA AUTUADA. TRANSCREVE-SE TRECHO DO RELATÓRIO SUCRED:

AS OPERAÇÕES QUE FORAM OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO OCORRERAM NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 11/02/2015, PERÍODO EM QUE **LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO (“DA CRUZ”)**, ACUMULAVA, SIMULTANEAMENTE, A ADMINISTRAÇÃO DA **LEMNOS** E DA **ALUMIMAX**. FIGURAVA AINDA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA **TELLUS** E DA **XPTO**, EMPRESAS QUE COMPUNHAM O QUADRO SOCIETÁRIO DA **ALUMIMAX**.

(...)

**PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA (“CERQUEIRA”)**, TRANSITOU NO QUADRO SOCIETÁRIO DA **LEMNOS**, ENTRE 11/12/2008 E 14/04/2014, E POR MEIO DA **ELECTA**, FIGUROU DE 19/02/2009 A 31/08/2017.

**TODO O RELATO ACIMA EVIDENCIADO REVELA, À EXAUSTÃO, A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SUJEITOS PASSIVOS NAS OPERAÇÕES SIMULADAS, COM O CLARO INTUITO DE SUPRIMIR O ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

CORRETA A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

POR FIM, CUMPRE DESTACAR QUE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 112 DO CTN NÃO ALCANÇA O PRESENTE LANÇAMENTO, PORQUANTO NÃO MILITAM DÚVIDAS EM FAVOR DOS SUJEITOS PASSIVOS.

(...) (DESTACOU-SE).

Verifica-se que as provas levantadas pelo Fisco foram consideradas suficientes pela 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade de votos, para manter, como Coobrigado, por todo o crédito tributário, o ora Recorrente, dentre outros.

Tal decisão não se baseou somente na existência ou não de poderes formais de gestão das empresas autuadas, mas sim na comprovada participação conjunta de todos os Coobrigados, dentre eles o ora Recorrente, nas operações simuladas constatadas, com o claro intuito de suprimir o ICMS devido ao estado de Minas Gerais.

Do exposto conclui-se que, ao contrário do que sustenta o Recorrente, há diferenciação entre as duas decisões no que tange à situação fática.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma retro.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que o Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal. Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pelo Recorrente acima identificado.

**Electa Empreendimentos e Participações Ltda e Paulo Henrique Escobar Cerqueira**

A Recorrente Electa Empreendimentos e Participações Ltda apresenta Recurso de Revisão de fls. 3.648/3.692, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos Acórdãos indicados como paradigmas de n<sup>os</sup> 22.771/17/1<sup>a</sup>, 21.451/17/2<sup>a</sup>, 22.341/19/2<sup>a</sup>, 23.359/19/1<sup>a</sup>, 23.776/21/3<sup>a</sup> e 21.544/17/2<sup>a</sup> (cópias págs. 3.695 a 3.806).

O Recorrente Paulo Henrique Escobar Cerqueira apresenta Recurso de Revisão de fls. 3.808/3.865, sustentando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos Acórdãos indicados como paradigmas de n<sup>os</sup> 22.771/17/1<sup>a</sup>, 21.451/17/2<sup>a</sup>, 22.341/19/2<sup>a</sup>, 22.770/17/1<sup>a</sup>, 22.513/17/1<sup>a</sup>, 23.776/21/3<sup>a</sup> e 21.544/17/2<sup>a</sup> (cópias págs. 3.868/3.948).

Registra-se que serão analisadas conjuntamente as decisões paradigmas que são comuns aos dois recursos interpostos (decisões acima sublinhadas), com as ressalvas pertinentes.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão n<sup>o</sup> 21.544/17/2<sup>a</sup> cumpre ressaltar que citada decisão encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, nos termos do § 2<sup>o</sup> do art. 163 do RPTA:

ACORDA A 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A 12/12/11, NOS TERMOS DO ART. 150 § 4<sup>o</sup> DO CTN. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS HÉLIO VICTOR MENDES GUIMARÃES (REVISOR) E MARIA VANESSA SOARES NUNES, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 917/925, CONFORME PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (RELATOR), QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONSIDERAR, AINDA, OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS DE BENEFICIAMENTO FEITO POR

TERCEIROS PARA A IMPUGNANTE. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO BERNARDO MOTTA MOREIRA. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. GABRIEL ARBEX VALLE. **CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.** ACÓRDÃO Nº 21.544/17/2ª

Contudo, o Sujeito Passivo promoveu a habilitação no Plano de Regularização do Crédito Tributário de que trata a Lei nº 22.549/17, extinguindo o contencioso administrativo.

Importante esclarecer que, conforme consta em várias decisões deste Conselho de Contribuintes, a adesão ao plano de regularização de créditos tributários, se por um lado apresenta condições de pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro condiciona à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Lei nº 22.549/17

Art. 5º - O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

(...)

§ 4º - O disposto neste artigo:

(...)

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

Decreto nº 46.817/17

Art. 16. O pagamento à vista ou parcelado importa em:

I - reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reiterando, observa-se que havia decisão da Câmara *a quo* quanto a reexame necessário da decisão, a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, porém que deixou de ser levado a efeito tendo em vista a desistência da Recorrida de continuar participando do processo tributário administrativo.

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa “Regularize” à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no **Acórdão 21.544/17/2ª** em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

Registra-se, ainda, que as decisões contidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.771/17/1ª, 21.451/17/2ª, 22.770/17/1ª e 22.513/17/1ª foram disponibilizadas no Diário Eletrônico em 22/12/17, 09/06/17, 30/11/17 e 12/06/17, respectivamente, portanto, encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, pois publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/12/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Da mesma forma, as demais decisões acima citadas (Acórdãos nºs 22.341/19/2ª, 23.359/19/1ª e 23.776/21/3ª) encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, pois publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida.

Ressalta-se, ainda, que as decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.771/17/1ª, 21.451/17/2ª, 23.359/19/1ª, 23.776/21/3ª, 22.770/17/1ª, 22.513/17/1ª e 23.776/21/3ª são irrecuráveis na esfera administrativa.

Já a decisão proferida no Acórdão nº 22.341/19/2ª foi objeto de análise pela Câmara Especial deste Conselho, em fase recursal, sendo mantida a decisão *a quo*, no aspecto abordado no recurso, estando apta a ser analisada como paradigma, conforme se verifica no Acórdão nº 5.362/20/CE:

ACÓRDÃO: 5.362/20/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001179210-74

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA. INCABÍVEL A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO, COMO COOBRIGADO, DE ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS AO ARGUMENTO DE QUE HAVERIA “INTERESSE COMUM” COM O RESPECTIVO VENDEDOR. INAPLICÁVEL, IN CASU, O DISPOSTO NO ART. 124, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RAZÃO DE EXCLUSÃO DA COOBRIGADA DO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO. **MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

(...) RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (DESTACOU-SE).

Passa-se à análise das decisões indicadas como paradigmas.

**Acórdãos paradigmas nºs 22.771/17/1ª e 21.451/17/2ª** (*demonstrativos da divergência jurisprudencial quanto à inclusão de capitulação e motivação legal para a imputação de responsabilidade tributária em momento posterior à lavratura do Auto de Infração*). Recorrentes Electa Empreendimentos e Participações Ltda e Paulo Henrique Escobar Cerqueira

Alegam os Recorrentes que o acórdão recorrido diverge do Acórdão indicado como paradigma de nº 22.771/17/1ª “quanto à possibilidade de inclusão de capitulação e motivação legal para a imputação de responsabilidade tributária em momento posterior à lavratura do Auto de Infração”.

Asseveram que no momento da lavratura do Auto de Infração e nos termos do Relatório Fiscal que o acompanha, o Recorrente Paulo Henrique Escobar Cerqueira foi incluído no polo passivo do Auto de Infração sob os fundamentos de ser o administrador da empresa autuada e com fulcro exclusivamente no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Já a Recorrente Electa Empreendimentos e Participações Ltda foi incluída no polo passivo do Auto de Infração exclusivamente com fulcro no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Arguem que, posteriormente, após apresentadas as impugnações, foi lavrado o Termo de Reformulação do Lançamento para promover a inclusão de um novo vínculo de responsabilidade tributária, com fulcro em uma nova capitulação legal e motivação, qual seja, a hipótese prevista no art. 135, inciso I c/c art. 134, inciso VII, ambos do CTN (em relação à Electa). E, em relação ao Recorrente Paulo Henrique Escobar Cerqueira, promoveu-se a inclusão de um novo vínculo de solidariedade, com fulcro em uma nova capitulação legal e motivação, qual seja, a hipótese prevista no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Dizem que no acórdão recorrido, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que a inclusão de nova capitulação legal e fundamentação da responsabilidade solidária imputada aos Recorrentes, posteriormente ao momento da lavratura do Auto de Infração, configuraria mera adequação da fundamentação e dos dispositivos legais para a imputação de responsabilidade aos Recorrentes, sendo, portanto, acatada.

Falam que no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.771/17/1ª restou decidido que a inclusão de capitulação e fundamentação legal para a imputação de responsabilidade tributária em momento posterior à lavratura do Auto de Infração macula de forma indelével o procedimento fiscal, sendo forçosa a exclusão do Coobrigado do polo passivo do Auto de Infração.

Concluem os Recorrentes que restam comprovadas a semelhança fática entre os casos e a indiscutível divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o indicado como paradigma de nº 22.771/17/1ª.

Arguem que “sobre a necessidade de capitulação legal da responsabilidade tributária solidária imputada ao Coobrigado vir expressa no Auto de Infração por ocasião da sua lavratura, também se apresenta como acórdão paradigma o de nº 21.451/17/2ª, no qual a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, entendeu pela exclusão do coobrigado do polo passivo da obrigação tributária em razão da falta de capitulação legal no Auto de Infração, haja vista se tratar de um dos requisitos essenciais ao lançamento a indicação da capitulação legal devida, inclusive dos coobrigados”.

Asseveram que “no presente caso não consta no Auto de Infração, para a imputação de vínculo de solidariedade ao Recorrente, a capitulação legal pela hipótese prevista no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 (Recorrente/Coobrigado Paulo Henrique Escobar Cerqueira) e art. 135, inciso I c/c o art. 134, inciso VII, ambos do CTN (Recorrente Electa)”.

Sustentam que, de forma divergente à decisão paradigma, o acórdão recorrido desconsiderou a ausência de capitulação legal pela hipótese prevista no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 (Recorrente/Coobrigado Paulo Henrique Escobar Cerqueira) e art. 135, inciso I c/c o art. 134, inciso VII, ambos do CTN (Recorrente Electa) no Auto de Infração como requisito essencial, ao entender que a inclusão de nova capitulação legal e fundamentação da responsabilidade tributária imputada aos Recorrentes, posteriormente ao momento da lavratura do Auto de Infração, configuraria mera adequação da fundamentação e dos dispositivos legais.

São transcritos, pelos Recorrentes, nas peças recursais, excertos das decisões paradigma e recorrida.

Verifica-se que a decisão que prevaleceu no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.771/17/1ª entendeu por excluir o Coobrigado (sócio da empresa Autuada) do polo passivo da obrigação tributária ao argumento de que a ausência de motivação expressa da sua inclusão no Auto de Infração macularia o feito fiscal, uma vez que teria afetado o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Examine-se:

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.771/17/1ª**

**RITO: SUMÁRIO**

PTA/AI: 01.000649643-35

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EMPRESA AUTUADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA PARA SUA INCLUSÃO NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, AFETANDO, PORTANTO, O SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

QUANTO À SUJEIÇÃO PASSIVA, CUMPRE REGISTRAR, QUE EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA CONVERTIDA PELA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS – CC/MG, A FISCALIZAÇÃO JUSTIFICOU A INCLUSÃO DO COOBRIGADO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (FLS. 312/313), EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL (SRE) Nº 148/2015, EXAMINE-SE:

(...)

NÃO OBSTANTE, EM RELAÇÃO AO COOBRIGADO (SÓCIO DA EMPRESA), AINDA QUE SE POSSA PERQUIRIR A CORREIÇÃO DE SUA INCLUSÃO COMO CORRESPONSÁVEL PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EPÍGRAFE, A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA PARA SUA INCLUSÃO, NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, MACULÁ DE FORMA INDELÉVEL O PROCEDIMENTO FISCAL, AFETANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO REFERIDO COOBRIGADO NO LANÇAMENTO EM EXAME, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE SUA EXCLUSÃO DO FEITO FISCAL.

(...)

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MANOEL NAZARENO PROCÓPIO DE MOURA JÚNIOR, NOS TERMOS DO ART. 53 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

A DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO VENCIDO E A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO EM REFERÊNCIA DECORRE DOS FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

**O VOTO MAJORITÁRIO ENTENDEU POR BEM EXCLUIR O COOBRIGADO (SÓCIO DA EMPRESA AUTUADA) DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA AO ARGUMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DA SUA INCLUSÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO MACULARIA O FEITO FISCAL, UMA VEZ QUE TERIA AFETADO O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.**

COM A DEVIDA VÊNIA, OUSO DISCORDAR DE TAL ENTENDIMENTO.

(...) (DESTACOU-SE).

Da mesma forma, constata-se que no Acórdão indicado como paradigma de nº 21.451/17/2ª entenderam os Julgadores pela exclusão do polo passivo da obrigação tributária do Coobrigado (sócio da empresa Autuada) ao argumento de que Auto de Infração não traz a capitulação legal que fundamentou a inclusão do Coobrigado:

**ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 21.451/17/2ª**

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000664648-28

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - EXCLUSÃO. EXCLUÍDA A COBRIGADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA **FALTA DA CAPITULAÇÃO LEGAL NO AUTO DE INFRAÇÃO.**

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL (DASN) COM OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. ÉXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

POR FIM, QUANTO À INCLUSÃO DA COBRIGADA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, **É DE SUMA IMPORTÂNCIA DESTACAR QUE A LEGISLAÇÃO VIGENTE PREVÊ COMO UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO LANÇAMENTO, A INDICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DEVIDA, INCLUSIVE DOS COBRIGADOS.**

NESTE SENTIDO, É IMPRESCINDÍVEL CITAR O DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN:

(...)

POR SEU TURNO, A LEI Nº 6.830/80 ESTABELECE O QUE DEVERÁ CONTER NO TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA:

(...)

PELO EXPOSTO, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O LANÇAMENTO É UMA ATIVIDADE VINCULADA NA QUAL A FISCALIZAÇÃO DEVE APURAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E INDICAR A RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. **NO CASO EM COMENTO, NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO TRAZ A CAPITULAÇÃO LEGAL QUE FUNDAMENTOU A INCLUSÃO DA COBRIGADA, COM O QUE, A MESMA DEVE SER EXCLUÍDA.**

PORTANTO, RESSALVADA A QUESTÃO REFERENTE À COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME EXPLICITADO ACIMA, O LANÇAMENTO OBSERVOU TODAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIA, DE MODO A GARANTIR-LHE PLENA VALIDADE, DE FORMA QUE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA IMPUGNANTE NÃO SE REVELAM CAPAZES DE ELIDIR A EXIGÊNCIA FISCAL.

(...) (DESTACOU-SE).

Já na decisão recorrida, diferente dos casos das decisões paradigmas retro, já constava no Auto de Infração original a capitulação legal que fundamentou a inclusão dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, tendo sido ela adequada conforme reformulação do lançamento efetuada nos termos do disposto nos arts. 145 e 149 do CTN c/c o art. 120, §1º do RPTA:

### **DECISÃO RECORRIDA:**

(...)

### **FORAM INCLUÍDOS, AINDA, NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, OS SEGUINTE SUJEITOS PASSIVOS:**

- OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA AUTUADA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA (NO PERÍODO DE 01/01/14 A 14/04/14) E SR. LUCAS NERCESSIAN CARVALHO (A PARTIR DE 15/04/14), COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E NO PERÍODO EM QUE NÃO FIGURAM NO QUADRO SOCIETÁRIO, COM FULCRO NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75 (APÓS REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO), EM RAZÃO DE TEREM PARTICIPAÇÃO ATIVA NO GRUPO ECONÔMICO, QUE REALIZOU OPERAÇÕES SIMULADAS, TENDO RESULTADO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS;

- A ALUMIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E SEU ADMINISTRADOR PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, BEM COMO AS EMPRESAS QUE COMPÕEM O SEU QUADRO SOCIETÁRIO (XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES, MARALIDAN EMPREENDEMENTOS LTDA E TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES), NOS TERMOS DO ART. 124, INCISO I DO CTN E ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75;

- AS EMPRESAS DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES; ELECTA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, METIS DO BRASIL COMÉRCIO DE METAIS LTDA E TRIAL TRANSPORTES INDUSTRIAIS, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA, POR FAZEREM PARTE DO GRUPO ECONÔMICO DA AUTUADA, TENDO TODAS TOMADO PARTE NA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES QUE RESULTARAM EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. A INCLUSÃO DESTAS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO DECORRE DO DISPOSTO NO ART. 124, INCISO I DO CTN E ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

A PARTICIPAÇÃO DOS COOBRIGADOS, NAS SIMULAÇÕES DAS OPERAÇÕES ORA CITADAS, ENCONTRA-SE DESCRITA NO RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 07/35 DOS AUTOS.

(...)

A FISCALIZAÇÃO REFORMULA O LANÇAMENTO, CONFORME “RELATÓRIO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO”, DE FLS. 1584/1591, E FAZ A JUNTADA DE DOCUMENTOS, ÀS FLS. 1592/2008, TERMO DE REFORMULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FLS. 2007/2009 E MÍDIA DE FLS. 2010.

**CONFORME TERMO DE REFORMULAÇÃO DE LANÇAMENTO, FORAM PROMOVIDAS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES SOBRE A SOLIDARIEDADE DOS SUJEITOS PASSIVOS:**

- EM RELAÇÃO AO SR. PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, QUE FIGURA COMO ADMINISTRADOR DA AUTUADA NO PERÍODO DE 01/01/14 A 14/04/14, CONFORME ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS, APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO, E CADASTRO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (FLS. 1593/1597), SENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PARA ESTE PERÍODO FUNDAMENTADA NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75;

- EM RELAÇÃO AO SR. LUCAS NERCESSIAN, QUE SEGUNDO A MESMA ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS, ASSUMIU O CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO NO LUGAR DE PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, A PARTIR DE 15/04/14, RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE 15/04/14 A 11/02/15, TAMBÉM COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

**ESCLARECE O FISCO QUE, ENTRETANTO, AMBOS OS ADMINISTRADORES ACIMA CITADOS TÊM PARTICIPAÇÃO ATIVA NO GRUPO ECONÔMICO, QUE FOI CRIADO PARA SIMULAR OPERAÇÕES COM O INTUITO DE SONEGAR TRIBUTOS. ADEMAIS FIGURARAM COMO ADMINISTRADORES NAS EMPRESAS DO GRUPO DE FORMA ALTERNADA, FAZENDO PARTE DA ENGENHARIA QUE POSSIBILITA O ESQUEMA FRAUDULENTO. DIANTE DISSO, SÃO INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS, NO RESTANTE DO PERÍODO AUTUADO, EM QUE NÃO FIGURAM COMO ADMINISTRADORES, COM FUNDAMENTO NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.**

ANEXA OS DOCUMENTOS ÀS FLS. 1598/1603 DOS AUTOS, A FIM DE COMPROVAR QUE OS SRS. PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA E LUCAS NERCESSIAN CARVALHO ERAM EFETIVOS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO EM DIVERSOS PERÍODOS (CONSULTA AO BANCO CENTRAL, COMPROVANDO QUE ADMINISTRAVAM AS CONTAS DAS EMPRESAS LEMNOS, ALUMIMAX E METIS).

EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS AUTUADAS DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES, ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES, MARALIDAN EMPREENDIMENTOS LTDA E TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS ARTS. 124, INCISO I, 135,

INCISO I C/C ART. 134, INCISO VII, TODOS DO CTN E ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

FORAM INCLUÍDOS AINDA OUTROS DOCUMENTOS ACERCA DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, ÀS FLS. 1604/2008 DOS AUTOS, QUAIS SEJAM: DAMEF DA AUTUADA; QUADRO RESUMO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA METIS DO BRASIL COMÉRCIO DE METAIS LTDA, NO PERÍODO AUTUADO; RAIS DA ALUMIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; RELAÇÃO DE VENDAS DA LEMNOS E DE RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (CLIENTES) NO PERÍODO AUTUADO; RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE IPS NA TRANSMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS; TERMO DE DECLARAÇÃO DO FISCO DO ESPÍRITO SANTO SOBRE A EMPRESA METIS DO BRASIL COMÉRCIO DE METAIS LTDA; RELATÓRIO DA SUCRED SOBRE A AMPLIAÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – GRUPO ECONÔMICO E ANEXOS, TODOS CONSTANTES DA MÍDIA DE FLS. 2010.

DA PRELIMINAR

(...)

**TODO O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ DEVIDAMENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, E, APÓS A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, FOI ABERTO PRAZO PARA OS SUJEITOS PASSIVOS, CONFORME PREVISTO NO § 1º DO ART. 120 DO RPTA.**

(...)

NO TOCANTE À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO PROMOVIDA PELO FISCO, A LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA ALEGA QUE TAL REFORMULAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO LANÇAMENTO NÃO SE ENCONTRA CONTEMPLADA NA REGRA PREVISTA NO ART. 120 DO RPTA, VISTO QUE REALIZADA FORA DO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) PREVISTO NO INCISO I DO REFERIDO ARTIGO (PARA MANIFESTAÇÃO FISCAL).

(...)

**TAMBÉM A ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA ALEGAM QUE TAL REFORMULAÇÃO SERIA ARBITRÁRIA E ILEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE CARACTERIZA A MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO, O QUE SERIA VEDADO PELO ART. 146 DO CTN.**

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 145 E 149 DO CTN C/C O ART. 120 DO RPTA:

(...)

NO CASO EM DISCUSSÃO, O FISCO INFORMOU NO RELATÓRIO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO (FLS. 1584/1591), QUE “**NA RECEITA ESTADUAL, O SENHOR PAULO HENRIQUE É ADMINISTRADOR DA LEMNOS DURANTE TODO O PERÍODO AUTUADO**” (TELA SICAF DE FLS. 106).

EM RAZÃO DISSO, FOI INSERIDO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, NO LANÇAMENTO ORIGINAL, EM TODO O PERÍODO AUTUADO.

EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, O SR. PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA APRESENTOU A ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS REALIZADA EM 27/02/14 (TRECHO RECORTADO E COLADO ÀS FLS. 383), INFORMANDO A SUA EXCLUSÃO DO CARGO DE ADMINISTRADOR DA “LEMNOS” E A INCLUSÃO DO SR. LUCAS NERCESSIAN CARVALHO.

**PORTANTO, A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO FOI EFETIVADA PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A MANUTENÇÃO DA SOLIDARIEDADE DOS REFERIDOS AUTUADOS.**

**TODO O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ DEVIDAMENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, E, APÓS A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, FOI ABERTO PRAZO PARA OS SUJEITOS PASSIVOS, CONFORME PREVISTO NO § 1º DO ART. 120 DO RPTA.**

COMO SE VÊ, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A FISCALIZAÇÃO PROCEDA À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, TAMPOUCO HOUVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO.

(...)

RESTOU DEMONSTRADO NOS RELATÓRIOS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, O PODER DE COMANDO DOS COOBRIGADOS SOBRE AS OPERAÇÕES PRATICADAS PELAS EMPRESAS, SENDO CERTO QUE A SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES, CARACTERIZA A INTENÇÃO DE FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO MINEIRA ESTANDO EVIDENCIADA A INTENÇÃO DOLOSA DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO.

DESSA FORMA, OS ADMINISTRADORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ANÁLISE, POIS ESTES QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES DA EMPRESA.

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

EM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE NÃO FIGURARAM FORMALMENTE COMO ADMINISTRADORES DA AUTUADA, VERIFICOU-SE A PARTICIPAÇÃO ATIVA DESTES NO GRUPO ECONÔMICO, QUE FOI CRIADO PARA SIMULAR OPERAÇÕES COM O INTUITO DE SONEGAR TRIBUTOS, CONFORME OS VÁRIOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ADEMAIS FIGURARAM COMO ADMINISTRADORES NAS EMPRESAS DO GRUPO DE FORMA ALTERNADA, FAZENDO PARTE DA ENGENHARIA QUE POSSIBILITOU O ESQUEMA FRAUDULENTO.

DIANTE DISSO, FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS PARA O RESTANTE DO PERÍODO AUTUADO COM FUNDAMENTO NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

PORTANTO, NÃO TEM RAZÃO O IMPUGNANTE LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO QUANDO ALEGA QUE A SUA INCLUSÃO DECORREU DE SER SÓCIO COTISTA DA “ALUMIMAX”, SOB O FUNDAMENTO JURÍDICO DO ALEGADO INTERESSE COMUM NOS FATOS GERADORES (ART. 124, INCISO I DO CTN). E QUE OS FATOS ATRIBUÍDOS À EMPRESA AUTUADA NÃO TÊM QUALQUER RELAÇÃO COM O IMPUGNANTE, QUE NÃO ERA SÓCIO, NEM PARTICIPOU, EM QUALQUER MEDIDA DA ADMINISTRAÇÃO DESSA PESSOA JURÍDICA.

COMO RESTOU DEMONSTRADO, SUA PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES DO GRUPO ECONÔMICO ATUANDO NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NAS OPERAÇÕES, É QUE FOI O FATOR DETERMINANTE PARA A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75, NO PERÍODO EM QUE NÃO CONSTOU FORMALMENTE COMO ADMINISTRADOR DA AUTUADA. TRANSCREVE-SE TRECHO DO RELATÓRIO SUCRED:

AS OPERAÇÕES QUE FORAM OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO OCORRERAM NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 11/02/2015, PERÍODO EM QUE LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO (“DA CRUZ”), ACUMULAVA, SIMULTANEAMENTE, A ADMINISTRAÇÃO DA LEMNOS E DA ALUMIMAX. FIGURAVA AINDA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA TELLUS E DA XPTO, EMPRESAS QUE COMPUNHAM O QUADRO SOCIETÁRIO DA ALUMIMAX.

(...)

PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA (“CERQUEIRA”), TRANSITOU NO QUADRO SOCIETÁRIO DA LEMNOS, ENTRE 11/12/2008 E 14/04/2014, E POR MEIO DA ELECTA, FIGUROU DE 19/02/2009 A 31/08/2017.

TODO O RELATO ACIMA EVIDENCIADO REVELA, À EXAUSTÃO, A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SUJEITOS PASSIVOS NAS OPERAÇÕES SIMULADAS, COM O CLARO INTUITO DE SUPRIMIR O ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS.

CORRETA A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

(DESTACOU-SE).

Observa-se que nos casos analisados nos Acórdãos paradigmas, as Câmaras de Julgamento determinaram a exclusão dos Coobrigados da sujeição passiva, pelo fato de o Fisco não ter efetuado a capitulação legal pertinente no Auto de Infração original, sequer houve reformulação do lançamento para tal mister, a que se refere o §1º do art. 120 do RPTA.

De modo diverso, no caso analisado pela Câmara *a quo*, o Fisco promoveu a capitulação legal pertinente no Auto de Infração, bem como nos termos da previsão contida nos arts. 145 e 149 do CTN c/c o art. 120, §1º do RPTA promoveu a sua

adequação quando da reformulação do lançamento, oportunidade em que se abriu vista dos autos aos Autuados, conforme previsto no § 1º citado. Confira-se:

**DECISÃO RECORRIDA:**

(...)

DO EXPOSTO, CONSIDERANDO O LANÇAMENTO COMO UMA SEQUÊNCIA DE PROCEDIMENTOS QUE RESULTARÁ NUM TÍTULO EXECUTIVO A SER EXIGIDO JUDICIALMENTE PELO ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO (AGE), VERIFICA-SE QUE QUALQUER REFORMULAÇÃO (DO LANÇAMENTO) NO CURSO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO **NÃO CARACTERIZA NOVO LANÇAMENTO E NEM ACARRETA A PERDA DO DIREITO DA FISCALIZAÇÃO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

COMO EXPOSTO, EM SEDE DE PRELIMINAR, A REVISÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 145 DO CTN QUE TRAZ, EM SEUS INCISOS, HIPÓTESES NAS QUAIS SE ADMITE A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

**NO CASO EM TELA, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TEVE POR MOTIVAÇÃO A ADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, QUANTO AO PERÍODO EM QUE OCUPARAM CARGOS DE GERÊNCIA, INFORMAÇÃO ESSA TRAZIDA AOS AUTOS PELO COOBRIGADO PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.**

NA OPORTUNIDADE DA REVISÃO DO LANÇAMENTO, O FISCO ANEXOU DOCUMENTOS QUE CORROBORAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO FISCAL, ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO. NO TOCANTE AO *QUANTUM* EXIGIDO NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DOS VALORES.

OBSERVA-SE, POIS, QUE NÃO SE VERIFICA QUALQUER INÉRCIA DA FISCALIZAÇÃO CAPAZ DE ACARRETER PERDA DE SEU DIREITO DE ALTERAR O LANÇAMENTO COM O FIM DE CONSTITUIR DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADA AOS FATOS GERADORES DAS OPERAÇÕES QUE FUNDAMENTAM O LANÇAMENTO.

ASSIM SENDO, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A FISCALIZAÇÃO PROCEDA À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, TAMPOUCO HOUVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO NO LANÇAMENTO.

PORTANTO, DE TODO O ACIMA EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE NÃO CABEM OS ARGUMENTOS QUANTO À PERDA DO DIREITO DA FISCALIZAÇÃO DE LANÇAR OU REFORMULAR O LANÇAMENTO. (DESTACOU-SE).

Assim, verifica-se que as decisões confrontadas basearam-se na análise da fundamentação legal e fática trazida ou não pelo Fisco para cada processo e das conclusões delas advindas, para aprovar ou não a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, fato que, por si só, descaracteriza a alegada divergência

das decisões, tendo em vista que cuida da análise da situação fática de cada lançamento e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

**Acórdãos indicados como paradigmas de n.ºs 22.770/17/1ª e 22.513/17/1ª**

Recorrente Paulo Henrique Escobar Cerqueira (*demonstrativos da divergência jurisprudencial quanto à imputação de vínculo de solidariedade com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75*).

Assevera o Recorrente Paulo Henrique Escobar Cerqueira que acolhendo o Termo de Reformulação do Lançamento, no acórdão recorrido, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu correta a imputação de responsabilidade tributária a ele com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 22, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, para o período 01/01/14 a 14/04/14, no qual ele seria o administrador da empresa “Lemnos”.

Sustenta que tal decisão deu-se de forma divergente de outros julgados deste Conselho de Contribuintes (Acórdãos indicados como paradigmas de n.ºs 22.770/17/1ª e 22.513/17/1ª, cujos excertos são reproduzidos na peça recursal), nos quais se decidiu pela impossibilidade de responsabilizar solidariamente o administrador que não permaneceu na sociedade por todo o período autuado, com fulcro no art. 135 do CTN, sob o entendimento de que a responsabilidade prevista no referido dispositivo legal pressupõe que todos devem responder integralmente pelo crédito tributário, e, portanto, sendo incabível a responsabilização por determinado período (no caso, 01/01/14 a 14/04/14).

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.770/17/1ª**

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000446428-47

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS COBRIGADOS (SÓCIOS-ADMINISTRADORES) DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NENHUM DELES PERMANECEU NA SOCIEDADE POR TODO O PERÍODO AUTUADO, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADOS PELA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

(...)

**COM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS, CUMPRE ESCLARECER QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) PRESSUPÕE QUE TODOS DEVEM RESPONDER IGUALMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM BENEFÍCIO DE ORDEM.**

**PORÉM, CONFORME JÁ RELATADO, NENHUM DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES PERMANECEU NA SOCIEDADE POR TODO O**

PERÍODO AUTUADO, NÃO PODENDO, ASSIM, SER RESPONSABILIZADO PELA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXIGÊNCIA NO PRESENTE LANÇAMENTO.

DESSA FORMA, OS COOBRIGADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE).

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.513/17/1ª**

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000427912-09

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NENHUM DELES PERMANECEU NA SOCIEDADE POR TODO O PERÍODO AUTUADO, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADOS PELA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

COM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS, CUMPRE ESCLARECER QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), PRESSUPÕE QUE TODOS DEVEM RESPONDER IGUALMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM BENEFÍCIO DE ORDEM. PORÉM, COMO NENHUM DOS SÓCIOS PERMANECEU NA SOCIEDADE POR TODO O PERÍODO AUTUADO, NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXIGÊNCIA NO PRESENTE LANÇAMENTO. DESSA FORMA, DEVEM SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (DESTACOU-SE).

Veja-se que nos acórdãos indicados como paradigmas, o que determinou a decisão de exclusão dos Coobrigados do polo passivo foi o fato deles figurarem na condição de sócio-administrador das empresas autuadas apenas em parte do período autuado, respondendo apenas pelo crédito tributário referente ao período em que as administraram. Nesse sentido, sob o entendimento de que a responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN pressupõe que todos devem responder igualmente pelo crédito tributário, sem benefício de ordem, não poderiam eles ser responsabilizados pela integralidade do crédito tributário objeto de exigência nos lançamentos.

Constata-se que nos casos das decisões paradigmas retro, em relação ao período em que não possuíam poderes de gestão, também não foi indicado pelo Fisco qualquer vínculo jurídico com as Autuadas fora desse lapso temporal, situação capaz de afastar a responsabilidade solidária nesse interregno.

De modo diverso, a decisão recorrida entendeu que o ora Recorrente/Coobrigado Paulo Henrique Escobar Cerqueira responde pela totalidade do crédito tributário, no período de 01/01/14 a 14/04/14, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. E, no período em que não figurou formalmente no quadro societário, com fulcro no art. 124, inciso I do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, em razão de restar comprovada a participação

ativa dele no grupo econômico que realizou operações simuladas, tendo resultado na falta de recolhimento do ICMS. Confira-se os seguintes excertos da decisão recorrida além daqueles já transcritos acima:

(...)

NO TOCANTE AO ARGUMENTO DOS ADMINISTRADORES PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA E LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO DE QUE NÃO SERIAM PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO POIS NÃO SERIAM ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS NO PERÍODO AUTUADO, O QUE COMPROVARIA A ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS REALIZADA EM 27/02/14, CABE ESCLARECER QUE, CONFORME “RELATÓRIO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO”, DE FLS. 1584/1591 DOS AUTOS, ASSIM FOI FUNDAMENTADA A INCLUSÃO DESTES COMO COOBRIGADOS:

- **PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA**, QUE FIGURA COMO SÓCIO ADMINISTRADOR DA AUTUADA LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, **NO PERÍODO DE 01/01/14 A 14/04/14**, CONFORME ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS, JUNTADA AOS AUTOS COM A IMPUGNAÇÃO, E CADASTRO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (FLS. 1593/1597), COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75;

(...)

PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA ALEGA QUE O FISCO NÃO DEMONSTROU QUALQUER ATO PRATICADO PELO IMPUGNANTE COM EXCESSO DE PODERES E INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, CONFORME PREVISTO NO ART. 135, INCISO III DO CTN, SENDO QUE NESSE PERÍODO NÃO HAVIA CONTRA A EMPRESA ALUMIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA QUALQUER SUSPEITA EM RELAÇÃO À SUA IDONEIDADE. E QUE, PAIRANDO DÚVIDA QUANTO À SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA SUPOSTA FRAUDE TRIBUTÁRIA, ENTENDE QUE DEVA SER EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 112 DO CTN.

**A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS ADMINISTRADORES PELO FISCO DECORREU DA PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI, DECORRENTE DA OPERAÇÃO SIMULADA QUE RESULTOU NA SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN, C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75:**

(...)

RESTOU DEMONSTRADO NOS RELATÓRIOS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, O PODER DE COMANDO DOS COOBRIGADOS SOBRE AS OPERAÇÕES PRATICADAS PELAS EMPRESAS, SENDO CERTO QUE A SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES, CARACTERIZA A INTENÇÃO DE FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO MINEIRA ESTANDO EVIDENCIADA A INTENÇÃO DOLOSA DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO.

DESSA FORMA, OS ADMINISTRADORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ANÁLISE, POIS ESTES QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES DA EMPRESA.

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

**EM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE NÃO FIGURARAM FORMALMENTE COMO ADMINISTRADORES DA AUTUADA, VERIFICOU-SE A PARTICIPAÇÃO ATIVA DESTES NO GRUPO ECONÔMICO, QUE FOI CRIADO PARA SIMULAR OPERAÇÕES COM O INTUITO DE SONEGAR TRIBUTOS, CONFORME OS VÁRIOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ADEMAIS FIGURARAM COMO ADMINISTRADORES NAS EMPRESAS DO GRUPO DE FORMA ALTERNADA, FAZENDO PARTE DA ENGRENAGEM QUE POSSIBILITOU O ESQUEMA FRAUDULENTO.**

DIANTE DISSO, FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS PARA O RESTANTE DO PERÍODO AUTUADO COM FUNDAMENTO NO ART. 124, INCISO I DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

(...) (DESTACOU-SE).

Conforme se vê tal decisão (acórdão recorrido) não se baseou somente na existência ou não de poderes formais de gestão das empresas autuadas, mas sim na comprovada participação conjunta de todos os Coobrigados, dentre eles o ora Recorrente, nas operações simuladas constatadas, com o claro intuito de suprimir o ICMS devido ao estado de Minas Gerais.

Do exposto conclui-se que, ao contrário do que sustenta o Recorrente, há diferenciação entre as decisões no que tange à situação fática.

Assim, verifica-se que as decisões confrontadas basearam-se na análise da situação fática trazida pelo Fisco para cada processo e das conclusões delas advindas, para aprovar ou não a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, fato que, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da análise da situação fática de cada lançamento e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e as indicadas como paradigmas retro.

**Acórdãos indicados como paradigmas de n.ºs 22.341/19/2ª e 23.359/19/1ª**

**Recorrente Electa Empreendimentos e Participações Ltda**

Assevera a Recorrente que “o acórdão recorrido, acolhendo integralmente o Relatório Fiscal de fls. 07/35, imputa à Recorrente vínculo de solidariedade exclusivamente em razão de ser, à época, sócia quotista da empresa autuada, e, assim, considerou-as como grupo de sociedade, também comumente conhecido como “grupo econômico”, ignorando o fato de que os conceitos de “vínculo econômico/jurídico” e de interesse comum (na dicção adotada pelo CTN) não são equivalentes”.

Fala que “o acórdão recorrido repudiou o entendimento de manter relações societárias ou até mesmo participar no capital de outras sociedades não constituem fatos geradores de obrigações tributárias, sendo certo que até mesmo um possível interesse econômico de uma sociedade nas consequências econômicas dos fatos geradores realizados por outras sociedades do grupo não vincula à situação que constitua fato gerador como se essas fossem dele contribuintes, mas ao contrário, consiste em mero vínculo/interesse econômico nas suas consequências, o que não impõe a solidariedade passiva tributária com base no art. 124, inciso I, do CTN”.

Sustenta que “este Conselho de Contribuintes já decidiu de forma totalmente divergente, adotando entendimento de que, mesmo quando existente um vínculo (jurídico e econômico) entre duas empresas, não se afigura correto concluir, a partir daí, que se estaria configurado o “interesse comum” a que se refere o art. 124, inciso I do CTN”.

São transcritos os seguintes excertos dos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.341/19/2ª e 23.359/19/1ª:

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.341/19/2ª**

(...)

EM OUTRAS PALAVRAS, CONFORME REITERADAMENTE CONSIGNADO EM SEDE DOUTRINÁRIA, OS CONCEITOS DE “VÍNCULO ECONÔMICO/JURÍDICO” E DE “INTERESSE COMUM” (NA DICÇÃO ADOTADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) NÃO SÃO EQUIVALENTES.

(...)

DESTE ENTENDIMENTO TAMBÉM NÃO DISCREPA RUBENS GOMES DE SOUSA (“COMPÊNDIO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA”. RIO DE JANEIRO. EDIÇÕES FINANCEIRAS. 1060):

SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEGUNDO PREVÊ O ART. 124, I, DO CTN. O INTERESSE COMUM DAS PESSOAS NÃO É REVELADO PELO INTERESSE ECONÔMICO NO RESULTADO OU NO PROVEITO DA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, MAS PELO INTERESSE JURÍDICO, QUE DIZ RESPEITO À REALIZAÇÃO COMUM OU CONJUNTA DA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

(DESTACOU-SE).

DE IGUAL MODO, PODEM SER CITADAS TAMBÉM AS LIÇÕES DE HUGO DE BRITO MACHADO (“CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO”. ED. MALHEIROS.2007):

(...) O INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO, CUJA PRESENÇA CRIA A SOLIDARIEDADE, NÃO É UM INTERESSE MERAMENTE DE FATO, E SIM UM INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE QUE DECORRE DE UMA SITUAÇÃO JURÍDICA. (DESTACOU-SE).

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 23.359/19/1ª**

(...)

**EM QUE PESE O FATO DE, INQUESTIONAVELMENTE, HAVER UM VÍNCULO (JURÍDICO E ECONÔMICO) ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR (NO CASO, ENTRE A COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA), NÃO SE AFIGURA CORRETO CONCLUIR, A PARTIR DAÍ, QUE ESTARIA CONFIGURADO O “INTERESSE COMUM” A QUE SE REFERE O ART. 124, INCISO I, DO CTN.**

EM OUTRAS PALAVRAS, CONFORME REITERADAMENTE CONSIGNADO EM SEDE DOUTRINÁRIA, **OS CONCEITOS DE “VÍNCULO ECONÔMICO/JURÍDICO” E DE “INTERESSE COMUM” (NA DICÇÃO ADOTADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) NÃO SÃO EQUIVALENTES.**

(...)

DESTE ENTENDIMENTO TAMBÉM NÃO DISCREPA RUBENS GOMES DE SOUSA (“COMPÊNDIO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA”. RIO DE JANEIRO. EDIÇÕES FINANCEIRAS. 1060):

SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEGUNDO PREVÊ O ART. 124, I, DO CTN. **O INTERESSE COMUM DAS PESSOAS NÃO É REVELADO PELO INTERESSE ECONÔMICO NO RESULTADO OU NO PROVEITO DA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, MAS PELO INTERESSE JURÍDICO, QUE DIZ RESPEITO À REALIZAÇÃO COMUM OU CONJUNTA DA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.** (DESTACOU-SE).

DE IGUAL MODO, PODEM SER CITADAS TAMBÉM AS LIÇÕES DE HUGO DE BRITO MACHADO (“CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO”. ED. MALHEIROS.2007):

(...) **O INTERESSE COMUM** NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO, CUJA PRESENÇA CRIA A SOLIDARIEDADE, NÃO É UM INTERESSE MERAMENTE DE FATO, E SIM UM INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE QUE DECORRE DE UMA SITUAÇÃO JURÍDICA.

(DESTACOU-SE).

Contudo, para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Observa-se, do inteiro teor das decisões indicadas como paradigmas, que foram excluídas do polo passivo da obrigação tributária as empresas “compradoras” sob o entendimento de que não haveria entre elas e a empresa “vendedora”, partes que não se encontram no mesmo polo em relação à situação jurídica que gerou a obrigação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, o “interesse comum” a que se refere o art. 124, inciso I, do CTN para fins de responsabilização daquelas.

### **ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 22.341/19/2ª**

PTA/AI: 01.001179210-74

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA. INCABÍVEL A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO, COMO COOBRIGADO, DE ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS AO ARGUMENTO DE QUE HAVERIA “INTERESSE COMUM” COM O RESPECTIVO VENDEDOR. INAPLICÁVEL, *IN CASU*, O DISPOSTO NO ART. 124, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RAZÃO DE EXCLUSÃO DA COOBRIGADA DO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO.

(...)

### **ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 23.359/19/1ª**

PTA/AI: 01.001178956-69

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA. INCABÍVEL A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO, COMO COOBRIGADO, DE ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS AO ARGUMENTO DE QUE HAVERIA “INTERESSE COMUM” COM O RESPECTIVO VENDEDOR. INAPLICÁVEL, *IN CASU*, O DISPOSTO NO ART. 124, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

(...)

Na decisão recorrida, as empresas Coobrigadas, dentre elas a ora Recorrente Electa Empreendimentos e Participações Ltda, foram mantidas no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, por fazerem parte do grupo econômico da Autuada, conforme consignado na decisão recorrida “*tendo todas tomado parte na realização das operações que resultaram em falta de recolhimento do tributo*”.

Verifica-se que a decisão recorrida manteve a ora Recorrente no polo passivo da obrigação tributária, integrante do grupo econômico da Autuada, por ter interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, conforme o art. 124, inciso I, do CTN, por participar da dinâmica operacional da operação fraudulenta. Confira-se alguns excertos da decisão recorrida:

### **DECISÃO RECORRIDA:**

EMENTA

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS DEMAIS ENVOLVIDOS, COM

FULCRO NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 124, INCISO I DO CTN. **AS PROVAS DOS AUTOS CONFIRMAM A PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ARROLADAS NA AUTUAÇÃO, POR MEIO DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO, NA SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. LANÇAMENTO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO**

(...)

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A FEVEREIRO DE 2015, EM RAZÃO DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO ENTRE A AUTUADA LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA/MG E A EMPRESA ALUMIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, LOCALIZADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FIM DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS REAIS OPERAÇÕES, VENDAS REALIZADAS PELA AUTUADA, COM DESTINO A ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NESTE ESTADO.

A IRREGULARIDADE DECORRE DA CONSTATAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, REALIZADAS ENTRE A ALUMIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (SUPOSTO ENCOMENDANTE) E A LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA (SUPOSTO INDUSTRIALIZADOR), ORA AUTUADA, E, POSTERIORMENTE, ENVIADAS À NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA (REAL DESTINATÁRIO), COM A FINALIDADE DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS REAIS OPERAÇÕES OCORRIDAS.

ASSIM SENDO, UMA VEZ QUE AS OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA FORAM SIMULADAS, CONSTATOU-SE QUE A REAL OPERAÇÃO ERA A VENDA DE MERCADORIAS DIRETAMENTE ENTRE A LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA E A NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA, AMBAS LOCALIZADAS NESTE ESTADO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO, CAPITULADAS NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75.

FORAM INCLUÍDOS, AINDA, NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, OS SEGUINTE SUJEITOS PASSIVOS:

(...)

- AS EMPRESAS DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES; **ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, METIS DO BRASIL COMÉRCIO DE METAIS LTDA E TRIAL TRANSPORTES INDUSTRIAIS, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA, **POR FAZEREM PARTE DO GRUPO ECONÔMICO DA AUTUADA, TENDO TODAS TOMADO PARTE NA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES QUE RESULTARAM EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. A INCLUSÃO DESTAS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO DECORRE**

**DO DISPOSTO NO ART. 124, INCISO I DO CTN E ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.**

(...)

E MAIS, DIZ A ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, QUE AINDA QUE SE ADMITA A TESE FISCAL, O FATO DE PERTENCER A UM GRUPO ECONÔMICO NÃO AUTORIZA ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA À UMA SOCIEDADE DESSE GRUPO PELOS FATOS GERADORES QUE NÃO REALIZOU, OU CUJA REALIZAÇÃO E RESPECTIVO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NÃO DETERMINOU.

(...)

DE FATO, O SIMPLES FATO DE UMA SOCIEDADE OU PESSOA FÍSICA PERTENCER A UM DETERMINADO GRUPO ECONÔMICO NÃO É SUFICIENTE PARA QUE A ELA SEJA ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES FISCAIS COMETIDAS POR ALGUMA EMPRESA DESSE GRUPO ECONÔMICO.

**ENTRETANTO, NÃO É ESSA A SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS PRESENTES AUTOS.**

**AO CONTRÁRIO, AS EMPRESAS FORAM UTILIZADAS PELOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES PARA VIABILIZAR A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES, É O QUE SE PASSA A DEMONSTRAR.**

(...)

CONCLUI O FISCO QUE:

EM APERTADA SÍNTESE, CONCLUI-SE QUE EXISTEM DUAS PRINCIPAIS LINHAS DE INTERPRETAÇÃO A RESPEITO DA EXTENSÃO SEMÂNTICA DA EXPRESSÃO “INTERESSE COMUM”, PREVISTA NO ART. 124 INCISO I DO CTN.

**O PRESENTE FEITO FISCAL FILIA-SE A INTERPRETAÇÃO DE QUE HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM NAS SITUAÇÕES EM QUE EXISTA FRAUDE OU ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, CONFUSÃO PATRIMONIAL, GRUPO ECONÔMICO OU A DEMONSTRAÇÃO DE UM NEXO ENTRE A ATUAÇÃO DO SOLIDÁRIO E A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.**

NESSE SENTIDO, REPRODUZ-SE TRECHOS DO RELATÓRIO SUCRED, INCLUÍDO NOS AUTOS PELO FISCO (INTEGRA ÀS FLS. 1621/1655v), O QUAL TROUXE SUBSÍDIOS PARA MANUTENÇÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, SOB A ÓTICA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO COM A FINALIDADE DE PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL.

(...)

III – MANUTENÇÃO DO PRESENTE FEITO FISCAL COM TODOS OS SUJEITOS PASSIVOS

**AS CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS APRESENTADAS COMPROVAM QUE AS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS ENVOLVIDAS NO PRESENTE FEITO FISCAL CONSTITUEM UMA ÚNICA SOCIEDADE**

**DE FATO, SUBMETIDA A UMA MESMA CADEIA DE COMANDO, ALÉM DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, CONCEBIDOS PARA FRAUDAR A FAZENDA ESTADUAL.**

**EM FUNÇÃO DOS INDÍCIOS E PROVAS CARREADAS QUE EVIDENCIAM A SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES ENTRE ALUMIMAX E LEMNOS, DEMONSTRANDO QUE AS COMPANHIAS E SEUS RESPECTIVOS ADMINISTRADORES TIVERAM PARTICIPAÇÃO NA DINÂMICA DAS OPERAÇÕES FRAUDULENTAS E INTERESSE COMUM EM DEIXAR DE PAGAR O ICMS (...).**

OBSERVA-SE QUE O “RELATÓRIO SUCRED”, COLACIONADO AOS AUTOS PELO FISCO, POR MEIO DE DIVERSAS PESQUISAS À BASE DA RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS DE REGISTROS, CONSULTA A PROCESSOS JUDICIAIS E INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS, **APRESENTA ROBUSTO ACERVO DE PROVAS QUE DEMONSTRAM A FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO COM VISTAS À PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL, COMO A DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES, OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.**

MERECE DESTACAR QUE O RELATÓRIO SUCRED APRESENTA O “QUADRO SINÓPTICO – GRUPO LEMNOS” (DE FLS. 1645 E 1645/V) E O QUADRO DA “COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA ALUMIMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA”, OS QUAIS DEMONSTRAM COM CLAREZA QUE A ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS DO “GRUPO LEMNOS” FOI EXERCIDA PELAS FAMÍLIAS “CERQUEIRA” E “DA CRUZ”, DE MODO QUE O CONTROLE DE TODAS AS OPERAÇÕES QUE ENVOLVERAM AS EMPRESAS ELENCADAS NESTE AUTO DE INFRAÇÃO COMO COBRIGADAS FORAM POR ELES DETERMINADAS.

(...)

AFASTA-SE, PORTANTO, O ARGUMENTO DE QUE OS AUTUADOS FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO PELO SIMPLES FATO DE PERTENCEREM A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, UMA VEZ QUE FOI FARTAMENTE COMPROVADO PELO FISCO A PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO À LEI, QUAL SEJA, A SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, A FIM DE OCULTAR A REAL OPERAÇÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS DA AUTUADA PARA A EMPRESA NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA, DEIXANDO DE RECOLHER O ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS PELAS SAÍDAS INTERNAS DAS MERCADORIAS.

NESSE DIAPASÃO, RESPONDEM PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM A AUTUADA LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, OS DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75.

ART. 21 - SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

XII - QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA

CONCORREREM PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR ESTES. (DESTACOU-SE)

Verifica-se, pois, que a situação fática dos lançamentos em relação às Coobrigadas é distinta. Nas decisões paradigmas foram excluídas do polo passivo as adquirentes das mercadorias por não restar constatado o interesse comum a que se refere o art. 124, inciso I do CTN. Na decisão recorrida foram mantidas as Coobrigadas (empresas do mesmo “grupo econômico”), nos termos do art. 124, inciso I do CTN c/c com o art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, não há como afirmar que a exclusão de uma Coobrigada num lançamento diverge da não exclusão de outro em outro lançamento em relação à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, como o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, constata-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar tal requisito.

**Acórdão indicado como paradigma de nº 23.776/21/3<sup>a</sup>** (*demonstrativo da divergência jurisprudencial quanto à aplicação supletiva e subsidiária do CPC nos processos administrativos, tendo como consequência a obrigatoriedade de os Tribunais administrativos observarem os precedentes judiciais listados no art. 927 do CPC*). Recorrentes Electa Empreendimentos e Participações Ltda e Paulo Henrique Escobar Cerqueira

Registra-se, como já abordado, que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no Acórdão 21.544/17/2<sup>a</sup>, citada nesse tópico dos Recursos em análise, em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 23.776/21/3<sup>a</sup>, asseveram os Recorrentes que na referida decisão, quando da análise da aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil nos processos administrativos, conforme art. 15 do CPC, constou o entendimento de que uma das maiores consequências dessa aplicação supletiva é a obrigatoriedade de os tribunais administrativos observarem fielmente os precedentes judiciais listados no art. 927, dentre os quais se inserem os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Alegam que a decisão recorrida, afastando a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil nos processos administrativos e desconsiderando a necessidade de os tribunais administrativos observarem fielmente os precedentes judiciais listados no art. 927 do CPC, ignorou por completo a força do precedente judicial firmado pelo STJ, no âmbito dos recursos repetitivos, qual seja, o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1130545-RJ, deixando de observá-lo tanto no tocante à impossibilidade de modificação do lançamento originário, em casos como o presente, tanto no que se refere à decadência, deixando de aplicar o entendimento firmado de que a revisão do lançamento tributário pela Autoridade

administrativa quando realizada em observância às hipóteses permitidas pelo art. 149 do CTN, só pode ocorrer enquanto “não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial”, sendo que o termo final para revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado.

Alegam que, diferente da decisão recorrida, no Acórdão paradigma nº 23.776/21/3ª firmou-se o entendimento pela necessidade da aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil nos processos administrativos, conforme art. 15 do CPC e, como consequência, pela obrigatoriedade de os tribunais administrativos observarem fielmente os precedentes judiciais listados no art. 927, dentre os quais se inserem os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. São transcritos os excertos da decisão paradigma:

**ACORDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 23.776/21/3ª**

(...)

**TEM-SE DEFENDIDO REITERADAMENTE, QUE AS NOVAS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DEVEM SER APLICADAS SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS, CONFORME DETERMINA O ART. 15 DO NOVO CPC. É UMA DAS MAIORES CONSEQUÊNCIAS DESSA APLICAÇÃO SUPLETIVA É A OBIGATORIEDADE DE OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS OBSERVAREM FIELMENTE OS PRECEDENTES JUDICIAIS LISTADOS NO ART. 927, QUE SÃO AS DECISÕES PROVENIENTES DOS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONFIRA-SE:**

ART. 927. OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS OBSERVARÃO:

I - AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE;

II - OS ENUNCIADOS DE SÚMULA VINCULANTE;

**III - OS ACÓRDÃOS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS;**

IV - OS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL;

V - A ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL AOS QUAIS ESTIVEREM VINCULADOS.

(DESTACOU-SE)

ORA, PARA TER FORÇA E NÃO OCASIONAR INSEGURANÇA, A JURISPRUDÊNCIA PRECISA SER ESTÁVEL E PACÍFICA, ASSIM COMO DECISÕES SUMULADAS OU ORIUNDAS DE JULGADOS DECORRENTES DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU DE RECURSOS REPETITIVOS.

**NO PLANO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FORÇA VINCULANTE DA DECISÃO HAVIDA SOB ESSE MÉTODO BENEFICIA EM MUITO NÃO SÓ OS TRIBUNAIS, MAS TODA A SOCIEDADE BRASILEIRA.**

GERA ECONOMIA DE TEMPO, ECONOMIA DE RECURSOS PARA AS PARTES E PARA OS TRIBUNAIS, EVITA A CRIAÇÃO DE ESTOQUES DE PROCESSOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO DE DIREITO E PERMITE, AINDA, A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO CPC E A VALORIZAÇÃO QUE O DIPLOMA DEU AOS PRECEDENTES JUDICIAIS QUE, COMO VISTO, DEVEM SER REPRODUZIDOS PELOS PRÓPRIOS JUÍZES MONOCRÁTICOS, **OBRIGA, TAMBÉM QUE O JULGADOR ADMINISTRATIVO TAMBÉM SIGA TAL ORIENTAÇÃO. É IMPERATIVA TAL CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICANTE DIANTE DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, NA SUA VERTENTE DE CONFIABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

**A UNIFORMIZAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA E URGENTE PARA PRESTIGIAR O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**, QUE NÃO PODE SER VISTO COMO UMA MERA INSTÂNCIA A SER PERCORRIDA, MAS COMO UM INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE.

RESSALTE-SE, POR OPORTUNO, FORTE NA DOUTRINA DE MISABEL DERZI, QUE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA GANHA ALTA RELEVÂNCIA NA “CONTINUIDADE DA ORDEM JURÍDICA”. LECIONA A PROFESSORA QUE A EXPRESSÃO TEM COMO SINÔNIMOS A “INVIOABILIDADE DO ORDENAMENTO LEGAL”, “CONFIABILIDADE”, “PREVISIBILIDADE”, “DIAGNÓSTICO PRECOCE” E “SEGURANÇA DE ORIENTAÇÃO”. ESTÁ ASSOCIADA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, FRUTO DO ESTADO DE DIREITO. A CONFIABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO E A PREVISIBILIDADE DAS INTERVENÇÕES DO ESTADO CONDUZEM À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NA CONTINUIDADE DA LEI OU DA NORMA.

TRATA-SE DE UMA EXIGÊNCIA DO NOSSO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO ATUE DE MODO ISONÔMICO E COERENTE EM RELAÇÃO AOS CIDADÃOS. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, QUE PRESCREVE A IGUALDADE DE TRATAMENTO, SÓ PODE SER CONCEBIDO COM UMA INTERPRETAÇÃO UNIFORME DOS COMANDOS LEGAIS, ATIVIDADE REALIZADA PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, E, EM DECORRÊNCIA, PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. ALÉM DA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE, A SUBMISSÃO DO ESTADO À JURIDICIDADE DEVE SE DAR EM RESPEITO À PRÓPRIA SEGURANÇA JURÍDICA.

A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, AINDA QUE TENHA MAIOR ABSTRAÇÃO, TEM GRANDE IMPORTÂNCIA PARA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO ADMINISTRADO (E CONTRIBUINTE), POR TER COMO FINALIDADE, ALÉM DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO DE ACORDO COM A ÉTICA, QUE PREVALEÇA UM ESTADO DE CONFIABILIDADE E ESTABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE A FAZENDA E OS CONTRIBUINTES.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, CONSIDERANDO O TEMA JULGADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, HÁ DE SER RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(GRIFOS ACRESCIDOS PELOS RECORRENTES).

Pois bem, sobre a arguição dos então Recorrentes Paulo Henrique Escobar Cerqueira e Electa Empreendimentos e Participações Ltda de ocorrência de decadência do direito de o Fisco lançar, constou da decisão recorrida:

(...)

INICIALMENTE, CABE DESTACAR QUE NÃO HÁ DE SE FALAR EM DECADÊNCIA AO DIREITO DE LANÇAR, RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 2014, COMO ARGUIDO PELOS IMPUGNANTES PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA E ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, EM RAZÃO DA REVISÃO DO LANÇAMENTO EFETUADA PELO FISCO PARA INCLUSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E MATERIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COBRIGADOS.

ALEGAM QUE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DEVE OBSERVAR AS HIPÓTESES PERMITIDAS PELO ART. 149 DO CTN, BEM COMO O SEU PARÁGRAFO ÚNICO, OU SEJA, DEVE OCORRER DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL, O QUE NO PRESENTE CASO, JÁ TERIA OCORRIDO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 2014, UMA VEZ QUE OS IMPUGNANTES FORAM INTIMADOS DO TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO EM 13/08/20.

PORTANTO, REQUEREM QUE SEJA RECONHECIDA A DECADÊNCIA DA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO RELATIVO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2014, COM FULCRO NO ART. 173, INCISO I DO CTN.

CONSTITUI REGRA GERAL QUE, AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS E A FORMA DE CONTAGEM FIXADA NO ART. 173, INCISO I DO CTN, NOTADAMENTE NOS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE COMO O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014, ESTENDEU-SE ATÉ 31/12/19, CONFORME DISPOSTO NO INCISO I DO MENCIONADO ART. 173, NÃO OCORREU A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, UMA VEZ QUE OS SUJEITOS PASSIVOS FORAM REGULARMENTE INTIMADOS DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR VIA POSTAL, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018, E POR EDITAL **EM 28/12/18 (FLS. 378)**.

Observa-se, do interior teor da decisão recorrida, que não há qualquer discussão sobre aplicação ou não supletiva e subsidiária da legislação processual civil nos processos administrativos, nos termos do art. 15 do CPC, bem como não há nela qualquer fundamento atinente à obrigatoriedade ou não de os tribunais administrativos observarem fielmente os precedentes judiciais listados no art. 927.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, observa-se que não se verifica, no aspecto arguido pelos Recorrentes, qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, quanto aos Acórdãos de nºs 14.819/01/1ª e 18.299/09/2ª citados pela Recorrente Electa Empreendimentos e Participações Ltda às fls. 2.664/3.665 e 3.676, respectivamente, embora não trazidos como paradigmas, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que a publicação delas ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, nos termos da previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante de todo o exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente Lemnos Indústria de Metais Ltda, sustentou oralmente o Dr. Hélio Márcio Andrade Lopes e, pelos Recorrentes Electa Empreendimentos e Participações Ltda e Paulo Henrique Escobar Cerqueira, sustentou oralmente a Dra. Carolina Soares Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura, Cindy Andrade Moraes, Marco Túlio da Silva e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2022.**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

W/D